

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)**

**MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA LOSSO**

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DOS JOGOS NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS  
DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

**BRASÍLIA**

**2022**

**MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA LOSSO**

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DOS JOGOS NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS  
DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Penal Econômico, Combate à Corrupção e *Compliance*.**

**Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto**

**BRASÍLIA**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	4
1. CAPÍTULO I – DA COLABORAÇÃO PREMIADA	6
1.1. BREVE HISTÓRICO	6
1.2. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
1.3. NATUREZA JURÍDICA	18
1.4. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS	25
1.5. PROCEDIMENTO	27
1.5.1. Negociações e tratativas	27
1.5.2. Fase homologatória	31
1.5.3. Execução	33
1.6. BENEFÍCIOS AO COLABORADOR	36
1.6.1. Do não oferecimento da denúncia	36
1.6.2. Do perdão judicial	38
1.6.3. Da substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, da redução da pena privativa de liberdade e da progressão de regime	39
1.7. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO	39
1.8. RETRATAÇÃO E RESCISÃO	43
2. CAPÍTULO II – TEORIA DOS JOGOS	49
2.1. CONCEITO E TEORIA	49
2.2. DILEMA DO PRISIONEIRO	54
2.3. ELEMENTOS	57
2.3.1. Jogadores	58
2.3.2. Ações	58
2.3.3. Informações	58
2.3.4. Cenário	60
2.3.5. Estratégias e táticas	60
2.3.6. Benefício/ recompensa/ <i>payoff</i>	62
3. CAPÍTULO III – TEORIA DOS JOGOS E COLABORAÇÃO PREMIADA	64
3.1. DA TEORIA DOS JOGOS E DO PROCESSO PENAL	64
3.2. TEORIA DOS JOGOS E A COLABORAÇÃO PREMIADA	70
3.3. PAPÉIS DOS AGENTES NA COLABORAÇÃO PREMIADA A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS	76

3.4. DINÂMICA DO PROCEDIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS	81
3.5. O RESULTADO DA COLABORAÇÃO PREMIADA A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS	84
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	88
<b>REFERÊNCIAS</b>	90

## INTRODUÇÃO

A sociedade se desenvolve e evolui em um ritmo acelerado, gerando a transformação das práticas e, inclusive, dos desvios sociais. Dessa forma, o Estado, a fim de tutelar os bens jurídicos contemporâneos, necessita revisar e atualizar os instrumentos do sistema de justiça criminal. Atualmente, a colaboração premiada tem se destacado entre os instrumentos utilizados pelo Estado no combate aos crimes, sobretudo os econômicos.

A colaboração premiada, apesar de recentemente ter assumido lugar de destaque, teve origem, no Brasil, há muito tempo, durante as Ordenações Filipinas, sendo reinserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1990, com a lei dos crimes hediondos, e tendo algumas leis posteriores feito referência ao instituto. Em 2013, com a edição da lei das organizações criminosas (Lei 12.850/13), o instrumento foi regulamentado nos moldes atuais.

Por se tratar de um instituto internacional relativamente novo no Brasil, a sua aplicação desafia os operadores do Direito, apresentando, por vezes, falhas que acabam por comprometer seus resultados.

Assim, da necessidade de potencialização dos resultados e da importância de uma melhor análise das estratégias e táticas empregadas no decorrer da formalização e execução do acordo de colaboração premiada, surge a necessidade de apresentar uma solução que possa maximizar a eficiência desses acordos.

Nesse contexto, o presente estudo pretende apresentar a Teoria dos Jogos, um clássico da matemática muito utilizado em estratégias que vem ganhando grande repercussão na esfera jurídica como um instrumento a ser utilizado para aperfeiçoar tanto as negociações dos acordos como também seus resultados.

Desta forma, esta dissertação tem por objetivo central analisar a aplicação da Teoria dos Jogos ao instituto da colaboração premiada no sistema processual brasileiro por meio de pesquisas sobre o tema em livros, artigos, sites e notícias.

Para tanto, esta dissertação está organizada em 4 capítulos.

No primeiro capítulo serão analisadas questões centrais e relevantes da colaboração premiada, apresentando um breve histórico a respeito do referido instituto, a sua natureza jurídica, os dispositivos legais relacionados a ele no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seu procedimento e requisitos.

No segundo capítulo serão abordados aspectos teóricos da Teoria dos Jogos, analisando seu conceito, origem e elementos. Este capítulo é de extrema importância, pois seus conceitos serão utilizados em toda a dissertação.

Já no terceiro capítulo se demonstrará como o Processo Penal pode ser visto à luz da Teoria dos Jogos.

Por fim, no quarto capítulo se analisará a Teoria dos Jogos aplicada na colaboração premiada, abordando as estratégias utilizadas pelos sujeitos da colaboração premiada e de que forma a Teoria dos Jogos pode potencializar os resultados positivos trazidos pelos acordos de colaboração premiada.

Pretendendo o alcance do objetivo deste estudo, a metodologia utilizada foi de abordagem dedutiva, com base no estudo bibliográfico.

# 1. CAPÍTULO I – DA COLABORAÇÃO PREMIADA

## 1.1. BREVE HISTÓRICO

Expor uma breve história da colaboração premiada no Brasil exige, previamente, uma ressalva com relação a sua essência, pois nem sempre esse instituto foi assim denominado.

A pesquisa histórica a partir dos parâmetros “colaboração premiada” não retorna registros muito antigos, sendo essa nomenclatura relativamente recente no ordenamento jurídico.

Deste modo, a pesquisa histórica deve considerar a colaboração premiada como uma técnica de investigação (meio de obtenção de provas) com base em fonte humana que forneça informações interessantes à apuração de crimes – nomeadamente aqueles praticados no contexto de organizações criminosas – as quais influenciarão o juízo de valor dos atores envolvidos no sistema de justiça criminal.

Neste cenário, o Estado, visando à obtenção de informações que tenham como objetivo a desestruturação de uma organização criminosa, por exemplo, oferece benefícios a uma fonte humana que, admitindo a prática de crime, acaba, por sua vez, fornecendo informações com a finalidade de também obter benefícios<sup>1</sup>.

Essa breve delimitação conceitual do instituto é necessária para ser possível a análise da evolução do regramento normativo da colaboração no ordenamento jurídico brasileiro, que apresenta um “quadro assistemático e confuso”<sup>2</sup>, pois há distintos dispositivos na legislação brasileira com critérios e regramentos não uniformes<sup>3</sup>.

Considerando essa compreensão da colaboração premiada – embora se tenha registros históricos e sociais de uso desse mecanismo (v.g., na Inconfidência Mineira,

---

<sup>1</sup>RIBEIRO, Denisse Dias Rosas; SILVA, Élzio Vicente da. *Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018. p. 60 - 63

<sup>2</sup>RIEGER, Renata J. C. *Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista *bonijuris*, v. 20, n. 537, ago. 2008. p. 6. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 81.

<sup>3</sup>SILVA, Fernando Muniz. *A delação premiada no direito brasileiro*. De jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 10, n. 17, jul-dez. 2011. p. 122-123. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 81.

o Estado então vigente se valeu de troca de informações para acusar e investigar pessoas; na ditadura militar, delatava-se para não ser torturado ou morto)<sup>4</sup> –, a primeira codificação de algo que ao menos se assemelhasse à colaboração premiada ocorreu em 1990, por meio da Lei n. 8.072, conhecida por tratar dos crimes hediondos.<sup>5</sup>

Essa Lei foi criada no contexto de crescente criminalização violenta na década anterior, com estatísticas alarmantes sobre tráfico de drogas, sequestros, roubos a bancos, dentre outros. Esse cenário gerou grande pressão social e midiática para que o Estado fizesse algo para coibir o crescimento da criminalidade.

Desta forma, a Lei n. 8.072 promoveu alterações no art. 159, §4º, e no art. 288, do Código Penal, as quais admitiram, conquanto de maneira rasa, mecanismos de troca de informações entre uma fonte humana que pratica um crime e o Estado.

Com a referida alteração legislativa, o §4º do art. 159 do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços<sup>6</sup>.

Ainda, o art. 8º da Lei n. 8.072 consignou que “*será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo*”.

Essas alterações legislativas, embora incipientes e tímidas, deixaram clara a intenção do legislador em abordar o problema da criminalidade organizada através de mecanismos de colaboração.

---

<sup>4</sup>LEVORIN, Marco Polo. *Delatado premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal*. Jundiaí, SP: Paco, 2018. p. 127 - 130.

<sup>5</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 81.

<sup>6</sup>BRASIL, Lei n. 8.072/ 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 27/03/2021.



Após isso, a colaboração premiada voltou a ser objeto da produção legislativa em 1998, com a elaboração da Lei n. 9.613<sup>7</sup> (posteriormente foi alterada pela Lei n. 12.613/2012) dispendo sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens.

A redação da referida Lei inovou o ordenamento com a possibilidade de redução da pena para o caso de colaboração do acusado (art. 5º da redação original):

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Embora importante, a referida legislação ainda foi muito tímida ao admitir a colaboração para lidar com a questão dos crimes de “lavagem” e ocultação de bens<sup>8</sup>.

Até 2012, houve ainda algumas legislações esparsas também admitindo um mecanismo de cooperação para tratar de outros tipos de crime, tais como a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos)<sup>9</sup> e a Lei n. 12.529/2011 (Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência)<sup>10</sup>.

A Lei de Tóxicos dispôs no seu art. 41:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Já a Lei n. 12.529/2011, por sua vez, visando repreender e prevenir infrações contra a ordem econômica, inovou com um capítulo inteiro (art. 86 e seguintes da Lei) regulamentando o programa de leniência, o qual, de uma maneira geral, pode ser

---

<sup>7</sup>BRASIL, Lei n. 9.613/1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 27/03/2021.

<sup>8</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 82-83.

<sup>9</sup>BRASIL, Lei n. 11.343/2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 27 /03/2021.

<sup>10</sup>BRASIL, Lei n. 12.529/2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em: 27/04/2021.

compreendido como a colaboração institucional de empresas cujos membros cometem crimes no desempenho da sua função.

Esse histórico legislativo de regras sobre instrumentos semelhantes à colaboração premiada é muito bem sintetizado por Marco Polo Levorin:

Posteriormente, foi prevista na Lei de Organizações Criminosas (art. 6º da Lei 9.034/1995), nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 25, § 2º, da Lei 7.492/1986 (incluído pela Lei 9.080, de 19.7.1995), nos crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo (art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/1990), Lavagem de dinheiro (art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998), Proteção a Vítimas e a Testemunhas (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/1999), Infrações contra a Ordem econômica (art. 35B da Lei 8.884/1994), Lei de Drogas (art. 41 da Lei 11.343/2006), Lavagem de dinheiro (art. 2º, § 5º, da Lei 12.683/2012) e Organização Criminosa (art. 4º da Lei 12.850/2013). Por sua vez, a Lei 12.850 decorre do Projeto de Lei 150/2006 do Senado, apresentado pela senadora Serys Slhessarenko, na Câmara – transformou-se no Projeto de Lei 6.578/2009, regulamentou de forma mais adequado (ao procedimento, à legitimidade, garantia das partes) ao instituto da delação.<sup>11</sup>

Até 2013, conforme visto acima, a legislação brasileira ainda tratava de forma muito singela os mecanismos de cooperação como técnicas efetivas de investigação criminal<sup>12</sup>.

No entanto, em 2013 foi criada a Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa)<sup>13</sup>, com um regramento mais minucioso sobre a colaboração premiada ao tratar de definir “*organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal*”.

A referida Lei – embora tenha sofrido algumas alterações legislativas, principalmente pelo famigerado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019)<sup>14</sup> – ainda vigora e atualmente rege a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que até o ano de 2013 a legislação brasileira tratou da colaboração premiada de forma muito tímida, admitindo a sua aplicação somente em

---

<sup>11</sup>LEVORIN, Marco Polo. *Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal*. Jundiaí, SP: Paco, 2018. p. 131.

<sup>12</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 17-18.

<sup>13</sup>BRASIL, Lei n. 12.850/2013. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=L12850&text=Define%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosas%20e%20disp%C3%B5e,1995%3B%20e%20d%C%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=L12850&text=Define%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosas%20e%20disp%C3%B5e,1995%3B%20e%20d%C%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>.

Acesso em: 27/04/2021.

<sup>14</sup>A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, promoveu o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal.

hipóteses muito restritas e, ainda, de maneira muito limitada<sup>15</sup>. A partir do ano de 2013, a Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) inovou substancialmente o ordenamento jurídico com relação às disposições sobre a colaboração premiada, dispondo um regramento que ampliou o âmbito de aplicação do instituto nas investigações criminais, além de definir algumas outras questões técnicas sobre hipóteses de cabimento, requisitos de validade, legitimidade dentre outras.

Assim, após essa breve exposição histórica sobre a evolução da colaboração premiada no Brasil, na sequência será abordada a Lei n. 12.850/2013 e suas alterações com mais vagar, de modo a ser possível a compreensão do atual estado da arte desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

## **1.2. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Conforme visto acima, em linhas gerais, como a própria epígrafe legislativa indicou, a Lei n. 12.850/2013 foi criada com a finalidade de definir organização criminosa e dispor regras sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Valendo-se de uma interpretação sistemática, esses objetivos descritos no cabeçalho da própria Lei, respeitando as demais normas constitucionais e legais, devem nortear toda a interpretação das regras nela contidas.

Assim, considerando-se todo o ordenamento jurídico como um sistema, bem como o próprio cabeçalho da Lei, conclui-se que o Estado buscou fornecer ferramentas aos atores da investigação criminal para a repressão de associações criminosas complexas, dedicando uma especial atenção para a colaboração premiada<sup>16</sup>.

O fato de essa Lei prever mecanismos como a ação controlada, a infiltração policial, a interceptação de comunicações, a quebra dos sigilos bancário e fiscal e a própria colaboração premiada – representando significativa mitigação de garantias fundamentais dos indivíduos, nomeadamente a da privacidade – demonstra a

---

<sup>15</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à lei de organização criminosa. Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 130. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 93.

<sup>16</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 89.

preocupação do legislador com o combate a crimes com alta lesividade social e potencial ofensivo.<sup>17</sup>

A doutrina costuma tratar esses mecanismos acima citados como meios extraordinários de investigação ou técnicas especiais, pois a aplicação pressupõe o preenchimento de requisitos especiais, tanto de fato quanto de forma, além de autorizações e chancelas judiciais.

Antes de adentrar propriamente na abordagem ao meio extraordinário de investigação da colaboração premiada, principal tema deste estudo, é imprescindível fazer uma prévia consideração sobre a estrutura das organizações criminosas de modo a facilitar a compreensão do instituto<sup>18</sup>.

O senso comum indica que, geralmente, ao se falar em organização criminosa, imagina-se uma organização mafiosa daquelas de cinema, com a existência de um grande indivíduo responsável por emanar ordens e a quem todo o restante da organização deve satisfação e respeito.

Na realidade, as organizações criminosas podem ter infinitas possibilidades de estruturação, o que certamente impõe dificuldades à investigação criminal.

A título ilustrativo, Rodrigo Chemim faz um profundo estudo sobre as semelhanças entre os dois dos casos mais famosos de investigação criminal brasileiro e italiano, a saber, respectivamente, a Operação Lava Jato e a Operação Mãos Limpas.

Na obra “Mãos Limpas e Lava Jato, a corrupção se olha no espelho”, o autor dedica um capítulo introdutório somente para traçar um paralelo entre as semelhanças sociais e políticas do Brasil e da Itália, relacionadas diretamente à estruturação das organizações criminosas nesses dois países.

A partir de uma análise objetiva, com base em notórios casos e investigações criminais, Rodrigo Chemim concluiu que ambos os países apresentam índices vergonhosos de percepção da corrupção, porquanto os casos mais famosos de corrupção têm como membros das organizações criminosas tanto agentes públicos

---

<sup>17</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 18-22.

<sup>18</sup>RIBEIRO, Denisse Dias Rosas; SILVA, Élzio Vicente da. *Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018. p. 47 – 49.

(com mandatos eletivos, principalmente) quanto empresários dirigentes de empresas privadas geralmente prestadoras de serviços aos entes públicos.

Para ilustrar esse cenário, o autor cita alguns casos caricatos sobre a impunidade e a forma de estruturação das organizações criminosas no Brasil, dentre os quais o do ex-presidente da República Fernando Collor e do ex-senador Humberto Lucena:

Outro caso sintomático se deu em 1992, com o ex-presidente da República Fernando Collor (à época no PRN), que só renunciou aos 45 minutos do segundo tempo, por assim dizer, quando o processo de *impeachment* foi aceito na Câmara dos Deputados. Em 1994, o então presidente do Senado, Humberto Lucena, do PMDB, mesmo condenado por abuso de poder político pelo Tribunal Superior Eleitoral por ter usado a Gráfica do Senado para imprimir 130 mil calendários de propaganda eleitoral e ter usado verbas públicas para enviá-los a seus eleitores na Paraíba, manteve-se no cargo. Para tanto, interpôs recurso extraordinário da decisão e em seguida foi beneficiado pela aprovação de uma lei de anistia no Senado (Lei 8.985, de 7 de fevereiro de 1995) que dizia literalmente e sem qualquer pudor: É concedida anistia especial aos candidatos às eleições gerais de 1994 processados ou condenados, ou com registro cassado e conseqüente declaração de inelegibilidade, ou com cassação do diploma pela prática de ilícitos eleitorais previstos na legislação em vigor que tenham relação com a utilização dos serviços gráficos do Senado Federal, na conformidade de regulamentação interna, arquivando-se os respectivos processos e restabelecendo-se os direitos por eles alcançados<sup>19</sup>.

Culturalmente as organizações criminosas possuem complexa organização, com um sistema de operação que atrela a atuação de mandatários do poder público com os indivíduos com funções executivas em empresas da iniciativa privada.

Esse complexo arranjo das organizações criminosas não descarta a existência do modelo “mafioso”, com uma estrutura piramidal com um grande líder coordenando a execução dos atos criminosos, mas revela cada vez mais modelos fluidos, nos quais as organizações e seus membros vão se adaptando de acordo com a execução dos atos criminosos<sup>20</sup>.

A própria Lei 12.850/2013, em seu art. 1º, §1º, caracteriza como organização criminosa a associação de pessoas com a divisão de tarefas, mesmo informalmente. Ou seja, não se tem como requisito para a configuração da organização criminosa a

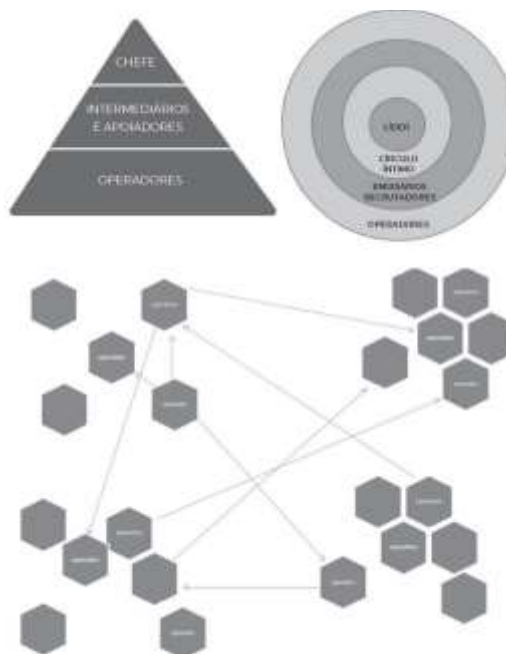
---

<sup>19</sup>CHEMIM, Rodrigo. *Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho*. Porto Alegre: CDG, 2018. p. 18 – 22.

<sup>20</sup> PEZZOTTI, Olavo Evangelista. *Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 33-35.

hierarquização entre as pessoas associadas, podendo haver uma organização com estrutura circular e colaborativa.

Assim, é plenamente possível<sup>21</sup> a estruturação das organizações criminosas com formas piramidais (estratificadas), concêntricas ou em rede, conforme figura abaixo.



Como visto acima, a imagem elaborada por Denisse Dias Rosas Ribeiro e por Élzio Vicente da Silva é clara e bem representa as inúmeras possibilidades de estruturação das organizações criminosas<sup>22</sup>.

É importante compreender a complexidade das estruturas das organizações criminosas para ser possível a adequada percepção da necessidade e pertinência da existência de meios extraordinários de investigação, tal como a colaboração premiada, sem os quais se tornaria impossível a repressão e punição de crimes praticados por elas.<sup>23</sup>

Isso porque a fluidez das organizações criminosas permite que seja tomada consciência de que, ao violar a lei, terão sob si a atenção dos órgãos de repressão do Estado, sendo vital para a subsistência dessas organizações a adoção de medidas para viabilizar a continuidade das práticas delitivas.

<sup>21</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. *Apontamentos sobre a colaboração premiada na lei anticrime*. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 174/2020 | p. 199 - 254 | Dez / 2020 | DTR\2020\14446. p. 3-6.

<sup>22</sup>RIBEIRO, Denisse Dias Rosas; SILVA, Élzio Vicente da. *Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018. p. 49-59.

<sup>23</sup>Ibid., p. 54-55.

Assim, é comum as organizações criminosas se valerem da denominada “cultura de supressão da prova” com a prática de atos com o fim de proteger e viabilizar a continuidade das práticas delitivas, tais como a terceirização de tarefas, a eliminação de traidores ou delatores, a compartimentalização de informações, dentre outras, sempre com a finalidade de evitar a defecção<sup>24</sup>.

Em função disso, também é muito comum as organizações criminosas cooptarem algum agente público para fazer parte delas, aumentando as chances de obter alguma informação privilegiada sobre a atuação do ente público.

Devido a isso, as instituições públicas contam com setores específicos para lidar com assuntos internos, tais como as corregedorias e os setores de contrainteligência, cuja finalidade é exercer a controladoria interna da atuação dos agentes públicos e, com isso, evitar que os servidores se valham da função e do cargo que exerçam para obter informações privilegiadas para as organizações criminosas<sup>25</sup>.

É nesse cenário complexo das organizações criminosas que a colaboração premiada, enquanto técnica de investigação (meio de obtenção de provas), é utilizada.

Conforme já salientado, a colaboração premiada é instrumento de obtenção de provas em uma investigação criminal por meio de uma fonte humana que forneça informações interessantes à apuração de crimes, as quais influenciarão o juízo de valor dos atores envolvidos no sistema de justiça criminal.

Justamente por se tratar de informações obtidas por meio de uma fonte humana, essa técnica de investigação se revela tão complexa quanto são as próprias organizações criminosas.

Em razão da fonte humana de informações, à colaboração premiada se aplicam meios de autenticação da prova com os quais se busca conferir confiabilidade às informações prestadas pelo colaborador<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> PEZZOTTI, Olavo Evangelista. *Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 35-38.

<sup>25</sup>Há três tipos de ingerência das organizações criminosas nos agentes estatais: a direta (ou efetiva), compreendida como aquelas atividades dos agentes públicos que são inseparáveis da organização criminosa; a indireta (ou periférica), entendida como aquela em que o agente público não possui envolvimento direto com a organização criminosa, atuando só quando acionado; e a desejável (ou remota), consistente naquela em que o vínculo entre o agente público e a organização criminosa pode nem existir, mas a interação entre eles ocorre por meio de benesses e incentivos indiretos (tais como presentes, preferência em contratos públicos etc.). RIBEIRO, Denisse Dias Rosas; SILVA, Élzio Vicente da. *Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018. p. 49-59.

<sup>26</sup> GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). Reflexões sobre o acordo de colaboração premiada. In: *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020. p. 27-28.

Essa etapa de autenticação é necessária porque a acusação e a defesa não podem ser induzidas a erro ou desviadas do curso da apuração<sup>27</sup>.

Ultrapassada a fase da autenticação, a colaboração premiada exige do colaborador, além de assumir a prática de um crime, o fornecimento de maiores elementos para o Estado avançar na investigação de outros crimes. Só assim o colaborador poderá alcançar a benesse almejada.

Sobre essa dinâmica, Denisse Dias Rosas Ribeiro e Élzio Vicente da Silva consignam:

Observa-se daí, de pronto, que o que se premia é o que resulta da colaboração, não a celebração do acordo do investigado com o Estado. O prêmio só virá se o investigado atuar voluntariamente, trazendo informações verdadeiras (plausíveis, efetivas) e terá a medida do benefício aferida pelo juízo, em caso de sentença condenatória, em consonância com o atingimento dos resultados previstos em lei e após o Estado-juiz sopesar outros aspectos, relativos à natureza do crime, gravidade, repercussão do fato e personalidade do colaborador. Por esse motivo, inegável que o legislador foi sábio ao empregar as palavras “efetividade”<sup>34</sup> e “eficácia”<sup>35</sup> em momentos distintos do texto da Lei nº 12850/2013.<sup>28</sup>

Deste modo, o que se premia com a colaboração não é a celebração do acordo em si, mas sim o resultado dela, verificado somente no caso de o colaborador atuar voluntariamente com o fornecimento de informações efetivas, realmente capazes de contribuir com a investigação<sup>29</sup>.

Ou seja, não basta a informação prestada ser verdadeira, ela deverá ser efetiva, sendo esta efetividade verificada materialmente com a análise do caso concreto pelo Estado – no caso, pelo juiz –, aferindo-se a concretização de ao menos um dos objetivos descritos no art. 4º da Lei n. 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e

---

<sup>27</sup>RIBEIRO, Denisse Dias Rosas; SILVA, Élzio Vicente da. *Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018. p. 60.

<sup>28</sup>RIBEIRO, Denisse Dias Rosas; SILVA, Élzio Vicente da. *Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018. p. 62.

<sup>29</sup>FELDENS, Luciano; HOFMEISTER NETO, Rubens. Colaboração premiada e segurança jurídica. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020. p. 190-191.



voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Essa dinâmica de fornecimento de informação efetiva, que auxilia na consecução de ao menos um dos objetivos da Lei em troca de benefício, justifica, em tese, o uso do termo “colaboração”.

Colaborar, segundo o vernáculo, significa “trabalhar em comum com outrem, agir com outrem para a obtenção de determinado resultado”<sup>30</sup>. Daí porque a Lei buscou ser precisa ao empregar a palavra colaboração para tratar dessa matéria.

Com a adoção do termo “colaboração”, compreende-se o investigado trabalhando para e com o Estado, influenciando a investigação criminal para somente ao fim dela o seu labor ser valorado e qualificado como digno de lhe conferir alguma benesse.

Vladimir Aras critica a expressão “delação” justamente por conta da carga simbólica carregada de preconceitos que a envolve, pois ela lança sobre o colaborador a pecha de “delator”, “dedo-duro” e “alcaguete”, concluindo que “colaboração premiada” é o termo correto<sup>31</sup>.

Ademais, a opção pelo termo colaboração, ao invés de delação, além da própria distinção entre os significantes de cada um deles, também evita o questionamento ético do instituto, porquanto o termo “delação” é estigmatizado com a ideia de que se trata de traição com o objetivo de obter vantagem<sup>32</sup>.

Segundo Fernanda Osório e Camile Lima, “o abandono do termo ‘delação’ nada mais representa do que verdadeira burla de etiquetas no qual objetiva-se dar uma visão mais positiva e menos pejorativa do instituto (como se isso fosse possível), a fim de que o agente passe a ser visto como um colaborador da justiça e não um traidor”<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup>COLABORAR. *In*: Priberam Dicionário, 2021. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/colaborar>>. Acesso em: 28/03/2021.

<sup>31</sup>ARAS, Vladimir. *A técnica de colaboração premiada*. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 12/04/2021.

<sup>32</sup>LEVORIN, Marco Polo. *Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal*. Jundiaí, SP: Paco, 2018, p. 123.

<sup>33</sup>. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração OSÓRIO, Fernanda C.; LIMA, Camile. Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da*

No entanto, há quem afirme que o termo “delação” é tecnicamente mais preciso do que “colaboração”, pois o instituto, em sua essência, visa justamente estimular uma pessoa, por meio de um negócio (acordo), a auxiliar na identificação de outras pessoas como autoras ou partícipes de crimes<sup>34</sup>.

Considerando-se as regras aplicáveis ao processo criminal, com garantias fundamentais a todos os acusados, somente ao fim do processo é que se verificará se a colaboração do acusado deverá ser premiada. Isso porque, em essência, as informações fornecidas pelo colaborador têm como objetivo influenciar a investigação que busca condenar outros acusados, os quais igualmente possuem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Essa tensão entre garantias e efetividade geralmente é posta no reducionismo de que o processo garantista é ineficiente porque pode condenar menos. Contudo, é justamente o contrário, o processo garantista é que garante a eficiência do processo penal. O processo só será eficiente quando observar as garantias previstas na Constituição Federal, tratados e legislação<sup>35</sup>.

Assim, somente ao fim do processo, após oportunizado a todos os acusados o exercício dos seus direitos de defesa, é que será possível avaliar a possibilidade ou não de se conceder ao colaborador o benefício por ele pretendido, cujo *quantum* também será verificado de acordo com os parâmetros legais<sup>36</sup>.

A partir dessa dinâmica, parte da doutrina considera que a colaboração premiada pode ser tratada como uma espécie de transação penal, dada a característica da voluntariedade do colaborador e da vinculação do Estado em lhe dar algum benefício no caso de efetividade das informações fornecidas.

Contudo, a colaboração premiada, técnica de obtenção de prova, não se confunde com a transação penal, instituto afeto ao processo criminal objeto da Lei n. 9.099/95.

---

*Lei n. 12.850/2013*. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo (Org.). *Processo penal e garantias*. Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 156 *premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 66-69.

<sup>34</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 9 ed. São Paulo: Forense, 2016, v. 2, p. 702.

<sup>35</sup>LEVORIN, Marco Polo. *Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal*. Jundiaí, SP: Paco, 2018. p. 116 – 117.

<sup>36</sup>CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 117-124.

Sobre a diferença desses institutos, Denisse Dias Rosas Ribeiro e Élzio Vicente da Silva discorrem:

Essas são, em linhas gerais, as distinções entre a colaboração premiada e o acordo premiado (transação penal): na primeira, premia-se esforço (voluntariedade e efetividade) na medida do atingimento do resultado (eficácia); no segundo, premia-se a intenção, sem compromisso com o alcance do resultado. No primeiro, fomenta-se a atividade de investigação do Estado pelo fornecimento de dados por um integrante de organização criminosa que adere à apuração; na transação, elimina-se a etapa da investigação sobre os fatos praticados pelo próprio colaborador, criando um atalho entre crime admitido e a responsabilização, ao mesmo tempo que se transfere para o investigado o ônus de provar o que alega. Na colaboração, eventual retratação não impede nem a utilização do relato, nem a aferição, pelo juízo, do cabimento de benefícios ao investigado, na sentença condenatória. No modelo de transação penal, o descumprimento de cláusulas não previstas na legislação, mas acertadas entre acusação e defesa, se sobrepõe ao fim da colaboração, que é o atingimento de resultados previstos na lei. Por derradeiro, a colaboração utilizada como ferramenta de obtenção de prova estimula a atividade de investigação dos fatos vinculados à atuação de organização criminosa, promovendo sua ruptura, enquanto a transação penal ativa a possibilidade de negociação da própria verdade, pois se abre espaço para discussão e para a aferição do peso dos fatos relatados em relação a benefícios que são acertados, à revelia do único órgão constitucionalmente incumbido de dizer o direito no caso concreto, o juízo<sup>37</sup>.

Diante do exposto, conclui-se que a Lei 12.850/2013 inovou com uma sistematização muito bem elaborada sobre a colaboração premiada, deixando claro que o instituto não se aplica à investigação de crimes individuais, bem como disciplinando várias regras com o fim de conferir maior eficácia à investigação criminal, sem perder de vista a preservação de direitos e garantias dos investigados que compunham uma organização criminosa<sup>38</sup>.

### 1.3. NATUREZA JURÍDICA

A colaboração premiada, por ser um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico, deve ser estudada e compreendida a fundo para que sua aplicação seja coerente e eficaz.

---

<sup>37</sup>RIBEIRO, Denisse Dias Rosas; SILVA, Élzio Vicente da. *Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018. p. 99-101.

<sup>38</sup> PEZZOTTI, Olavo Evangelista. *Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 29-33.

Desta forma, mostra-se extremamente importante não somente estudar a sua base prática, mas também a sua fundamentação teórica, viabilizando a sua correta aplicação. Ou seja, somente é possível aplicar o referido instituto de forma correta conhecendo suas origens e bases teóricas.

A natureza jurídica da colaboração premiada pode ser lida a partir das perspectivas formal e probatória<sup>39</sup>. Da perspectiva formal, extrai-se a natureza penal do instituto, que pode ser conceitualmente analisada a partir das acepções material (repercussão no objeto da condenação)<sup>40</sup> e processual (meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual)<sup>41</sup>.

A acepção material da natureza jurídica da colaboração consiste na repercussão do acordo no objeto da condenação do colaborador, já que a sentença deve levar em consideração os termos avençados para mensurar se poderá ser concedido o prêmio ao colaborador e, caso positivo, qual a extensão desse prêmio (dosimetria).

Deste modo, a natureza jurídica material da colaboração premiada decorre da possibilidade de, em razão do acordo, por exemplo, haver a concessão do perdão judicial ao colaborador, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto, a redução da pena, a exclusão ou a atenuação dos efeitos da sentença penal condenatória<sup>42</sup>.

A concepção processual da natureza jurídica da colaboração premiada, por sua vez, é a de meio de obtenção de prova, conforme assentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 127.483/PR, que ganhou grande repercussão.

Nesse julgamento, o STF adotou o entendimento de que a acepção processual da natureza jurídica da colaboração premiada é de negócio jurídico processual, uma vez que a colaboração premiada, além de ser um meio de obtenção de prova, também é um instrumento de cooperação entre o imputado, a investigação e o processo penal.

---

<sup>39</sup> ALVES, Fernando de Brito; MANDARINO, Renan Posella. *A natureza jurídica da colaboração premiada e seus reflexos pragmáticos no processo penal*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 38-39.

<sup>40</sup>Ibid., p. 116-121.

<sup>41</sup>Ibid., p. 91-93.

<sup>42</sup>SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 113.

Ao definir expressamente a natureza jurídica da colaboração premiada como negócio jurídico processual, o Ministro Dias Toffoli esclareceu:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (p.12-13)

Ou seja, em que pese que a colaboração premiada atinja o direito material, ela se preocupa essencialmente em gerar efeitos no processo penal. Portanto, sua natureza jurídica é a de negócio jurídico processual.

Corroborando com esse entendimento Fredie Didier Junior (2016, p.12):

A colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013 é, assim, um negócio jurídico. E mais. É um negócio jurídico bilateral, já que formado pela exteriorização de vontade de duas partes: a do Ministério Público ou do delegado de polícia, complementada pela manifestação do *Parquet*, e a do colaborador. O órgão jurisdicional, como visto, não é parte no negócio; ele não exterioriza a sua vontade para a sua formação. A atuação do órgão jurisdicional corresponde ao juízo de homologação; ela atua no âmbito da eficácia do negócio, e não de sua existência.<sup>43</sup>

A partir das premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, à colaboração premiada deve-se dar o tratamento de negócio jurídico processual, cabendo a ressalva, no entanto, de que, apesar da natureza jurídica negocial, o acordo de colaboração premiada é elaborado a partir do conjunto de regras de natureza penal que preconiza o equilíbrio entre eficácia e o garantismo, não se sujeitando à ampla autonomia da vontade, que é própria do regime civil.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup>DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. *Colaboração Premiada (Lei n. 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil*. Disponível em <[https://www.mpri.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bonfim.pdf](https://www.mpri.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bonfim.pdf)>. Acesso em 10/04/2021.

<sup>44</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 23-28.

Vinícius Vasconcellos<sup>45</sup> salienta a importância de se debater quais os limites à aplicação do instituto, sob pena de a sua generalização permitir “abusos e brechas para arbitrariedades”. A esse respeito, visando evitar a aplicação genérica do instituto, o autor aponta algumas críticas que podem ser opostas à colaboração premiada, as quais, conquanto importantes, não descaracterizam a natureza negocial do instituto:

1) a lógica inerente à justiça criminal negocial impõe pressões e coerções ao acusado para aceitar o acordo e aderir à acusação, saindo de sua posição de resistência, o que acarreta exponencial aumento de chance de condenação de inocentes; 2) os acordos para obtenção de confissões em troca de reduções de pena justificam-se por aderir aos interesses dos atores que detêm o poder no campo jurídico-penal (acusação e julgador), a partir de sistemática que oculta questionamentos de base, como a necessidade de crítica à expansão do direito penal; 3) a relação entre advogado e acusado resta totalmente distorcida em um cenário de negociações no processo penal, de modo que a pretensa legitimidade dos acordos como benefício ao imputado mostra-se ilusória; 4) os mecanismos negociais esvaziam a presunção de inocência como regra probatória, que impõe a carga da prova integralmente à acusação, visto que deslocam a responsabilidade pela formação do lastro incriminatório ao próprio imputado, o que distorce a estruturação do processo penal de partes de um modelo acusatório.<sup>46</sup>

Assim, com a cautela necessária para que a sua aplicação ocorra de maneira excepcional, ainda sobre a natureza jurídica negocial, a própria Lei n. 12.850/13 deixa claro que a colaboração premiada é um acordo de colaboração e uma negociação a ser realizada pelo delegado de polícia com o investigado e seu defensor ou pelo próprio Ministério Público com o investigado e seu defensor. Confira-se:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

**§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.**

---

<sup>45</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 42-44.

<sup>46</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 46.

As expressões “acordo de colaboração” e “negociações” corroboram a tese de que é de negócio jurídico processual a natureza jurídica do instituto ora debatido<sup>47</sup>.

Ademais, outra análise que corrobora essa afirmação é decorrente do estudo dos próprios efeitos processuais advindos da colaboração premiada, como, por exemplo, quando o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da colaboração premiada, ou ainda a renúncia do colaborador quanto ao seu direito ao silêncio. Estes são alguns exemplos que evidenciam que a colaboração premiada possui natureza jurídica de negócio processual.

Ainda sobre essa acepção da natureza de negócio jurídico processual, Fredie Didier Jr. explana:

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.<sup>48</sup>

Fortalece esse entendimento, ainda, Otávio Luiz Rodrigues Júnior:

É possível definir negócio-jurídico processual como uma declaração de vontade, unilateral ou bilateral, dirigida ao fim específico da produção de efeitos no âmbito do processo, de que é exemplo, no processo civil, a transação em juízo (art. 267, III, CPC).<sup>49</sup>

Além da perspectiva formal acima tratada, há, ainda, a perspectiva probatória da colaboração premiada, a partir da qual é possível vislumbrar naturezas distintas do instituto em cada uma das fases do seu procedimento.

A título ilustrativo, conforme visto acima, o Supremo Tribunal de Justiça entende que os acordos premiais possuem natureza de obtenção de prova.

---

<sup>47</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. *Apontamentos sobre a colaboração premiada na lei anticrime*. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 174/2020 | p. 199 - 254 | Dez / 2020 | DTR\2020\14446. p. 6.

<sup>48</sup> DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 59-60.

<sup>49</sup> RODRIGUES Jr., Otávio Luiz. *Estudo dogmático da forma dos atos processuais e espécies*. Revista Jurídica, n. 321, ano 52. Porto Alegre: Notadez, julho/2004, p. 53.

Entretanto, percebe-se que após a homologação e a judicialização para viabilizar o exercício do contraditório, o depoimento do delator torna-se meio de prova<sup>50</sup>.

Assim, é possível afirmar que, em síntese, o negócio jurídico processual é uma declaração de vontade direcionada a um objetivo específico, que gera efeitos no processo.

A partir disso, é possível a sua análise sob a perspectiva dos três planos do negócio jurídico, são eles: *i*) existência; *ii*) validade; *iii*) eficácia<sup>51</sup>.

Inicialmente, é necessário que as partes aceitem a proposta de acordo para que, a partir daí, possa ser realizado o acordo de colaboração. Ou seja, aqui há uma declaração de vontade de ambas as partes, sendo que de um lado se encontra o Ministério Público ou o delegado de polícia – com a intervenção do Ministério Público – e no outro está o investigado juntamente com o seu defensor.<sup>52</sup>

Ainda sobre o plano da existência do acordo de colaboração, o artigo 6º, da Lei n. 12.850, determina claramente quais são os requisitos exigidos para que o acordo de colaboração premiada exista.

A forma prescrita em lei é a escrita, na qual deve constar o relato da colaboração e quais são os possíveis resultados a serem encontrados. Também devem estar presentes as condições da proposta realizada pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia, quando este for o responsável. E, por fim, devem estar expressas a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, bem como as assinaturas de todos os envolvidos, ou seja, do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia e, ainda, do colaborador e seu defensor<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> ALVES, Fernando de Brito; MANDARINO, Renan Posella. *A natureza jurídica da colaboração premiada e seus reflexos pragmáticos no processo penal*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 39-40.

<sup>51</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio Jurídico: Existência, validade e Eficácia*. Editora Saraiva, 2010, p. 23-24.

<sup>52</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação.

<sup>53</sup> VALENTE, Augusto Estevam Valente; MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *O acordo de colaboração premiada na teoria dos negócios jurídicos: um diálogo entre o direito civil e o processo penal*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 235.



Já com relação ao plano da validade, nas palavras do Ministro Dias Toffoli, o acordo será válido quando:

*i)* a declaração de vontade do colaborador for *a)* resultante de um processo volitivo; *b)* querida com plena consciência da realidade; *c)* escolhida com liberdade e *d)* deliberada sem má-fé; e *ii)* o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.<sup>54</sup>

Pela leitura acima, o acordo da colaboração premiada deve surgir da declaração de vontade do colaborador sem vícios. Devendo, ainda, se atentar quanto ao objeto desse acordo, devendo ser lícito, possível e determinado<sup>55</sup>.

Na legislação, os requisitos de validade estão previstos no artigo 4º, *caput* e § 7º, uma vez que a colaboração premiada deve observar se houve não somente a voluntariedade do agente, mas também a regularidade e a legalidade dos seus termos.<sup>56</sup>

Pontua-se, ainda, que a liberdade referida pelo Ministro Dias Toffoli não está relacionada à liberdade física, mas sim à liberdade psíquica, pois inexistente impedimento para o acordo ser realizado com o investigado preso, provisória ou definitivamente.<sup>57</sup>

Por fim, com relação ao plano de eficácia, é somente após o cumprimento das disposições avençadas que o acordo passa a produzir efeitos.

Na colaboração premiada o plano de eficácia se reproduz quando o acordo é submetido à homologação judicial, nos termos do art. 4º, §7º da Lei n. 12.850/13. De

---

<sup>54</sup>Habeas Corpus nº 127.483/PR. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>> Acesso em: 02/02/2021.

<sup>55</sup> VALENTE, Augusto Estevam Valente; MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *O acordo de colaboração premiada na teoria dos negócios jurídicos: um diálogo entre o direito civil e o processo penal*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 235-236.

<sup>56</sup>DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei n. 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil. Disponível em <[https://www.mpri.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](https://www.mpri.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf)>. Acesso em 10/04/2021. p. 34-35.

<sup>57</sup>Habeas Corpus nº 127.483/PR. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>> Acesso em: 02/02/2021.

modo que, não havendo a homologação judicial, o acordo existe e é válido, mas não é eficaz, ou seja, não produz os efeitos pretendidos pelas partes<sup>58</sup>.

Sendo assim, os enfoques material e processual da natureza jurídica não são excludentes, mas sim complementares, pois a colaboração premiada tem natureza jurídica de negócio processual (como meio de obtenção de prova) e que também influencia na análise da condenação do colaborador<sup>59</sup>.

#### 1.4. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS

Por ser um meio de obtenção de prova fundamentada na colaboração do suspeito de envolvimento nos fatos investigados, a Lei n. 12.850/2013 estabelece alguns requisitos e pressupostos para o procedimento de colaboração premiada de modo a se garantir a observância de validade e eficácia na obtenção de informações em troca de vantagens, sem que isso implique lesão a direitos de quaisquer dos envolvidos no ato.<sup>60</sup>

A partir da leitura da Lei n. 12.850/2013, é possível identificar três requisitos de validade do acordo de colaboração premiada, a saber: **i)** a voluntariedade do colaborador; **ii)** a eficácia da colaboração premiada e **iii)** a presença das circunstâncias objetivas e subjetivas previstas na lei.

Além desses requisitos extraídos da própria lei, Vasconcellos ainda pontua a existência de um quarto requisito, qual seja, **iv)** assistência por um defensor técnico<sup>61</sup>.

Os requisitos do acordo de colaboração previstos na Lei 12.820/2013, de uma maneira geral, visam garantir a confissão ou incriminação de terceiros em procedimento que atenda aos requisitos da legislação, tais como o afastamento do colaborador das práticas delitivas e a efetiva contribuição para a coleta de informações e provas sobre a organização criminosa.

---

<sup>58</sup> VALENTE, Augusto Estevam Valente; MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *O acordo de colaboração premiada na teoria dos negócios jurídicos: um diálogo entre o direito civil e o processo penal*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 236-237.

<sup>59</sup>SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 120.

<sup>60</sup> PEZZOTTI, Olavo Evangelista. *Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 29-33.

<sup>61</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 175-176.

A partir disso, primeiramente, com relação ao requisito da voluntariedade, embora o art. 4º, *caput*, da referida Lei use a palavra “voluntariamente” para qualificar o colaborador que estará em condições de firmar o acordo de colaboração, isso não significa que a proposta de firmar acordo de colaboração parta do colaborador. Isto é, não é um requisito do acordo de colaboração premiada que a proposta parta do colaborador<sup>62</sup>.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (APn 897/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/06/2019, DJe 18/06/2019)<sup>63</sup> compreende a voluntariedade do colaborador no sentido de que ele deve voluntariamente concordar com os termos propostos, e não no sentido de que é ele quem deve propor o acordo de colaboração<sup>64</sup>.

Partindo da premissa de ser um procedimento colaborativo, da leitura da Lei n. 12.830/2013 se extraem alguns termos que, embora sejam importantes para o procedimento, não se trata propriamente de requisitos de validade da colaboração.

Assim, a especificação, no termo de acordo, das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, não é um requisito de validade. Essa providência só deve ser especificada quando se verificar a necessidade delas, a depender de cada caso (art. 6, V).

O segundo requisito é o da eficácia do acordo, verificada a partir da obtenção de um dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850, o qual aponta várias condições para a validade do acordo de colaboração premiada.

As condições devem ser atendidas de forma alternativa – o próprio *caput* do referido artigo consigna “desde que advenha um ou mais dos seguintes resultados”<sup>65</sup> –, e são as seguintes: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

---

<sup>62</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 163-164.

<sup>63</sup>Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=APn%20897>> Acesso em: 01/03/2021.

<sup>64</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 36-37.

<sup>65</sup>SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 138-142.

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Por fim, é necessário garantir a presença das circunstâncias previstas no §1º do art.4 da Lei 12.850, as quais devem sempre ser observadas. São essas as circunstâncias: **i)** a personalidade do colaborador; **ii)** a natureza, as circunstâncias; **iii)** a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e **iv)** a eficácia da colaboração.

Como o procedimento de colaboração premiada implica renúncia a direitos, há o dever de esclarecimento, por parte da autoridade proponente (Ministério Público ou Delegado de Polícia), ao colaborador, de que **i)** ele possui o direito constitucional ao silêncio; **ii)** a colaboração implicará renúncia a esse direito e que o colaborador tem o compromisso legal de dizer a verdade (art. 4, § 14); **iii)** quais são os benefícios previstos em lei (art. 5º); e **iv)** as informações devem ser completas, verdadeiras e úteis, sob pena de não ter direito ao benefício (art. 4, §1º)<sup>66</sup>.

Esses são, portanto, os requisitos para se garantir validade ao acordo de colaboração premiada.

## 1.5. PROCEDIMENTO

O procedimento da colaboração premiada pode ser compreendido a partir do seu particionamento em três fases distintas, quais sejam, **a)** negociação; **b)** homologação; e **c)** execução/sentença<sup>67</sup>.

Abaixo serão abordadas cada uma dessas fases, expondo quais são algumas das suas principais características.

### 1.5.1. Negociações e tratativas

Segundo o art. 6º da Lei n. 12.850, nesta fase há o franco debate entre o Ministério Público ou o delegado de polícia e o colaborador e seu defensor, após o

---

<sup>66</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 172-175.

<sup>67</sup> BADARÓ, Gustavo .Henrique Righi Ivahy. *A negociação do acordo de colaboração premiada*. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020. p. 107.

que, chegando-se a um consenso sobre os termos da negociação, é lavrado um termo de acordo, o qual deverá ser assinado por todos os envolvidos<sup>68</sup>.

Nesta fase, o Estado-Juiz não participa das negociações, dado o fato de que a sua intervenção poderia prejudicar a imparcialidade para o prosseguimento do processo no caso de não efetivação do acordo<sup>69</sup>.

Conforme já salientado acima, o termo de acordo deverá obrigatoriamente ser elaborado na forma escrita, excluindo-se, portanto, eventuais avenças orais, o que, nas palavras de Borges de Mendonça, implica algumas vantagens: "(i) traz maior segurança para os envolvidos; (ii) estabelece com maior clareza os limites do acordo; (iii) permite o consentimento informado do imputado, assegurando a voluntariedade; (iv) dá maior transparência e permite o controle não apenas pelos acusados atingidos, mas do magistrado, dos órgãos superiores e pela própria população em geral."<sup>70</sup>

O art. 6º da Lei 12.850 assenta, ainda, que o termo de acordo deverá conter: **i)** o relato da colaboração e seus possíveis resultados; **ii)** as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; **iii)** a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; **iv)** as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; e **v)** a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário<sup>71</sup>.

Cada um desses requisitos obrigatórios do termo de negociação visa, de maneira geral, conferir a maior certeza, clareza e transparência possível ao acordo de colaboração, de maneira a se evitar dubiedades quanto ao cumprimento de todos os requisitos necessários para a sua homologação<sup>72</sup>.

O relato da colaboração e a exposição das condições avençadas é importante para ser possível aferir qual foi a metodologia adotada para a elaboração do acordo, sendo relevante para que, após a homologação, seja conferida segurança jurídica aos

---

<sup>68</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 164-165.

<sup>69</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 222-223.

<sup>70</sup> MENDONÇA, Andrey B. *A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13)*. *Revista Custos Legis*, v. 4, 2013. p. 16. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 229.

<sup>71</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 230.

<sup>72</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 66-67.

envolvidos. Isto é, se não houver revisão expressa no acordo, não haverá abrangência do termo ajustado.<sup>73</sup>

A título ilustrativo, a proposição do Ministério Público ou do delegado de polícia deverá ser clara, indicando precisamente todos os benefícios (prêmios) os quais foram acordados com o colaborador para o caso de cumprimento da avença, tais como a individualização do perdão judicial (extinção da punibilidade), redução da pena, progressão de regime, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou não ser denunciado<sup>74</sup>.

Sobre o conteúdo do termo de negociação, Marco Polo Levorin assenta que há a possibilidade de o Ministério Público ou o delegado de polícia pedir a concessão de benefícios além daqueles avençados no termo, em prol do colaborador, nas hipóteses nas quais os resultados atingidos com a colaboração sejam muito superiores aos inicialmente almejados. O autor comenta que se trata de uma dinâmica muito parecida com a da cláusula geral *rebus sic standibus*<sup>75</sup>.

Com relação à possibilidade ou não de impugnação do termo de negociação, o Ministro Dias Toffoli, no julgamento do HC 127.483/PR, assenta que, por se tratar de um negócio jurídico personalíssimo, o acordo não poderia ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, pois, não obstante haja expressamente a referência a essas outras pessoas, o negócio jurídico opera efeitos somente entre os participantes do acordo. Contudo, há recente doutrina que discute a possibilidade de impugnação do termo de negociação por terceiro, asseverando que a possibilidade de impugnação milita em favor do controle mais célere e efetivo das negociações, evitando-se lesões a direitos, estabelecendo como termo inicial para a possibilidade de impugnação o levantamento da confidencialidade que ocorreu com o recebimento da denúncia<sup>76</sup>.

Essa divergência sobre a possibilidade ou não de impugnação do termo de negociação por terceiro inegavelmente revela a posição de fragilidade do terceiro

---

<sup>73</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. *Negociação do acordo de colaboração premiada e as alterações introduzidas pela lei n. 13.964/2019*. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020. p. 79-83.

<sup>74</sup> LEVORIN, Marco Polo. *Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal*. Jundiaí, SP: Paco, 2018. p. 164 – 162.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 162.

<sup>76</sup> TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva. *Da (im)possibilidade de impugnação de acordos de colaboração premiada por terceiros delatados*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 661-664.

delatado diante da colaboração premiada<sup>77</sup>, o que minimamente justifica o debate sobre a questão, sendo sustentado por Vasconcellos, inclusive, que a admissão da possibilidade de impugnação dos termos de acordo em fase pré-processual pode ser sustentada de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, nomeadamente em homenagem à ampla defesa e ao contraditório<sup>78</sup>.

Além disso, o requisito das assinaturas também visa conferir autenticidade ao acordo, possibilitando aferir a voluntariedade de todos os envolvidos<sup>79</sup>.

Por fim, também é relevante a referência feita pelo art. 6º da Lei n. 12.850 com relação às medidas de proteção ao colaborador e à sua família<sup>80</sup>.

Isso porque, na eventualidade de o delator tornar-se testemunha em razão do acordo celebrado, ele poderá ser beneficiário das medidas de proteção previstas na Lei n. 9.807/1999, nomeadamente no art. 7º:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

---

<sup>77</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 173-176.

<sup>78</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 123-131.

<sup>79</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 64-65.

<sup>80</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 246.

Portanto, a necessidade do termo de negociação busca conferir segurança jurídica tanto ao Ministério Público ou delegado de polícia quanto ao colaborador e seu defensor, evitando-se quaisquer sobressaltos ou dubiedades capazes de impedir a homologação e a execução do acordo.

### 1.5.2. Fase homologatória

Após a celebração do acordo, consubstanciado no termo de negociação abordado no item anterior, haverá a submissão do negócio jurídico ao juiz, o qual, por meio de um juízo estritamente delibatório, deverá homologar ou rejeitar o acordo<sup>81</sup>.

Ou seja, nessa fase, o juiz não poderá fazer qualquer análise do conteúdo e da conveniência do acordo firmado entre o Ministério Público ou o delegado de polícia e o colaborador e seu defensor<sup>82</sup>.

Caberá ao juiz analisar tão somente se o acordo preenche os requisitos legais, a regularidade, a legalidade, a voluntariedade do acordo, o cabimento e os efeitos da colaboração<sup>83</sup>.

Todavia, a homologação do acordo não pode ser confundida com a valoração das alegações do colaborador pelo juiz.

Em outras palavras, a homologação pelo juiz implica tão somente a chancela judicial capaz de conferir eficácia ao acordo, sendo que a valoração das provas produzidas ocorrerá posteriormente, no bojo do processo, após a execução do acordo<sup>84</sup>.

A respeito desse tema, é precisa a análise feita pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do já referido HC 127.483/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Em outras palavras, a homologação judicial do acordo de colaboração premiada não significa, em absoluto, que o juiz admitiu como verídicas ou

---

<sup>81</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 235.

<sup>82</sup>SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 250.

<sup>83</sup>CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 68-69.

<sup>84</sup>SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 255-256.



idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. A homologação judicial constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração. Sem essa homologação, o acordo, embora possa existir e ser válido, não será eficaz, ou seja, não se produzirão os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes.<sup>85</sup>

Logo, a homologação judicial do acordo significa apenas a expressão da chancela judicial após análise estritamente da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, sendo impossível a análise do mérito ou a valoração prévia da prova<sup>86</sup>.

Um detalhe relevante comentado por Marco Polo Levorin é que a Lei n. 12.850 exige expressamente que haja voluntariedade na configuração da colaboração premiada. Segundo o autor, embora a Lei expresse a exigência apenas de voluntariedade, há a possibilidade de se interpretar que, além dela, também se faz necessária a espontaneidade.

O autor elenca quatro razões para se concluir que a espontaneidade também é um requisito para regular a formalização da colaboração premiada, a saber: *i)* segundo o vernáculo, espontaneidade integra o conceito de voluntário; *ii)* o conceito de espontâneo também compreende a voluntariedade; *iii)* uma das características da confissão é a espontaneidade; e *iv)* a colaboração não pode ser induzida, estimulada, forçada ou obtida por coação ou engano<sup>87</sup>.

A despeito de o juiz não poder adentrar na análise do mérito do acordo de colaboração, o art. 4, §8º da Lei n. 12.850, faculta a ele a possibilidade de deixar de homologar o acordo em razão de não atender aos requisitos legais, bem como a de determinar adequações ao acordo a depender do caso concreto, estabelecendo, por exemplo, exclusão de cláusula inconstitucional, esclarecimento de cláusulas ambíguas, entre outros<sup>88</sup>.

---

<sup>85</sup>STF, HC 127.483/PR, plenário, re. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015, p. 5.

<sup>86</sup> GOMES, Abel Fernandes. *A homologação da delação premiada e atuação judicial*. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020. p. 62-63.

<sup>87</sup>LEVORIN, Marco Polo. *Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal*. Jundiaí, SP: Paco, 2018. p. 167.

<sup>88</sup>VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 237.

Por evidente, qualquer determinação judicial sobre o acordo de colaboração premiada deverá ser devidamente motivada<sup>89</sup>.

Portanto, a homologação do acordo de colaboração pelo juiz é etapa indispensável para a eficácia do acordo, sem o que é impossível a execução dos seus termos pelo Ministério Público ou delegado de polícia ou pelo colaborador e seu defensor.

### 1.5.3. Execução

Finalizando o procedimento da colaboração premiada, após o termo de acordo obtido na fase de negociação ser devidamente homologado judicialmente, chega-se à fase de execução, na qual a colaboração torna-se irretratável (art. 4º, §10, da Lei n. 12.850) e todos os envolvidos deverão cumprir com os termos consubstanciados no termo de acordo homologado, constituindo-se o dever do colaborador apresentar provas que corroborem o conteúdo das suas declarações.<sup>90</sup>

Homologado o acordo, os envolvidos passam a cumprir os seus termos, com vistas a atingir os seus respectivos objetivos: a autoridade estatal visa facilitar a sua tarefa diante da complexidade da produção da prova; o colaborador pretende um tratamento mais brando ao final do procedimento<sup>91</sup>.

Nesta fase o delator prestará a efetiva colaboração, materializando aquilo que se comprometeu a fazer de modo a ser possível o aproveitamento da colaboração no processo.

Somente após a execução do acordo de colaboração é que a sentença poderá considerar e valorar a prova produzida através do instrumento da colaboração premiada.<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> GOMES, Abel Fernandes. *A homologação da delação premiada e atuação judicial*. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020. p. 65-66.

<sup>90</sup> REMEDIO, José Antônio. NETO, Aluisio Antonio Maciel. *A colaboração premiada como negócio jurídico processual e sua eficácia em razão do descumprimento do acordado pelo colaborador: leis 12.850/13 e 13.964/19*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 584-585.

<sup>91</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 126.

<sup>92</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 251.

Na sentença, além de valorar a prova obtida com a colaboração premiada, o juiz também procederá à implementação do benefício, a depender da obtenção do resultado pretendido no acordo de colaboração<sup>93</sup>.

Por força do art. 7º, §3º da Lei n. 12.850/2013, a colaboração é sigilosa até quando haja o recebimento da denúncia. Essa dinâmica pode ser caracterizada como verdadeira mitigação do contraditório, porquanto o advogado do delatado terá acesso aos termos da colaboração premiada somente após o recebimento da denúncia.<sup>94</sup>

O mesmo autor acrescenta que, a rigor, o recebimento da denúncia não poderia ser feito pelo mesmo juiz que homologa o acordo de colaboração premiada, pois ele estaria contaminado pelo prévio contato com o meio de obtenção de prova da colaboração premiada, tornando-o impedido.

Porém, há entendimentos em sentido diverso. O Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver qualquer impedimento ao recebimento da denúncia pelo mesmo juiz que homologou o acordo de colaboração premiada.<sup>95</sup>

Agora, ainda com relação à fase da execução, a sentença deverá apreciar os termos do acordo de colaboração premiada homologado para o fim de delimitar o alcance da eficácia dele, nos termos do art. 4º, §11, da Lei n. 12.850, de modo a ser possível a aferição de serem aplicáveis os benefícios em favor do delator, assim como qual a extensão deles<sup>96</sup>.

Nessa fase, havendo o cumprimento dos termos acordados por parte do delator, o juiz não poderá deixar de conceder os benefícios a ele<sup>97</sup>.

A Lei n. 12.850 prevê a possibilidade de concessão dos seguintes benefícios:

i) perdão judicial; ii) redução da pena; iii) progressão de regime; iv) substituição da

---

<sup>93</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 262-263.

<sup>94</sup> BROETO, Felipe Maia; MELO, Valber. *Os limites da defesa na colaboração premiada*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 495-496.

<sup>95</sup> LEVORIN, Marco Polo. *Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal*. Jundiaí, SP: Paco, 2018. p. 169.

<sup>96</sup> RIOS, Rodrigo Sanchez. *A colaboração premiada após a sentença condenatória: limites, possibilidades e consequências*. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020. p. 163-165.

<sup>97</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 272.

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; v) prorrogação da denúncia; e/ou vi) acordo de imunidade judicial (não ser denunciado)<sup>98</sup>.

Estas medidas podem ser consideradas como o prêmio a ser concedido ao colaborador pelo alcance dos objetivos delineados no acordo de colaboração.

Para a obtenção desse prêmio, o art. 4<sup>a</sup>, *caput* e §1<sup>o</sup>, da Lei n. 12.850, estabelece três condições: **a)** a colaboração efetiva com a investigação e com o processo criminal; **b)** a colaboração voluntária; e **c)** a obtenção de resultados almejados pelo acordo de colaboração<sup>99</sup>.

Sobre a última condição, qual seja, a obtenção dos resultados almejados, pode-se mencionar os seguintes resultados a serem obtidos através da colaboração: c.1) identificação de autoria (coautores e partícipes) e crimes praticados pela organização criminosa; c.2) identificação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização; c.3) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; c.4) recuperação do produto ou do proveito das infrações penais; c.5) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada; e c.6) fica condicionada a concessão do benefício à personalidade (verificar agressividade, responsabilidade, atividade profissional, ganância) do colaborador, à natureza, às circunstâncias, à gravidade (gravidade concreta, não a gravidade abstrata), à repercussão social do fato criminoso e à eficácia da colaboração (art. 4<sup>o</sup>, *caput*, da Lei 12.850), menciona a colaboração efetiva.<sup>100</sup>

Por fim, a colaboração premiada pode ser pré-processual (durante a fase investigativa), processual (ocorre no processo) e pós-processual (na fase de execução penal).

Deste modo, a partir das considerações acima, o procedimento da colaboração premiada é regido pela Lei n. 12.850, sendo imprescindível ter em vista esse procedimento para a posterior correlação entre ele e a Teoria dos Jogos, verificando-se quais as possibilidades de aplicação dessa teoria às colaborações premiadas.

---

<sup>98</sup>LEVORIN, Marco Polo. *Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal*. Jundiaí, SP: Paco, 2018. p. 171-172.

<sup>99</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 126-130.

<sup>100</sup>LEVORIN, Marco Polo. *Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal*. Jundiaí, SP: Paco, 2018. p. 174-176.

## 1.6. BENEFÍCIOS AO COLABORADOR

A Lei n. 12.850, em seu art. 4º, *caput* e parágrafos 2º, 4º e 5º, elenca quais são os benefícios que podem ser concedidos ao colaborador quando observados todos os requisitos de validade do termo de colaboração, quais sejam: deixar de oferecer denúncia, o perdão judicial, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a redução da pena privativa de liberdade e a progressão de regime.

Há que se ressaltar, no entanto, a necessidade de se ler a Lei n. 12.850 a partir da concepção de um modelo de “premialidade legal”, o qual, embora ainda questionável, sugere parâmetros para a elaboração do termo de acordo de modo a respeitar ao máximo a legalidade, o que se distingue, por exemplo, do modelo estadunidense, que privilegia a “premialidade negocial”, admitindo-se um amplo arranjo dos termos de acordo.<sup>101</sup>

Abaixo serão abordados, um a um, os benefícios acima apontados, a partir da concepção da “premialidade legal”.

### 1.6.1. Do não oferecimento da denúncia

Ante a natureza negocial da colaboração premiada, o benefício do não oferecimento da denúncia é a forma de promoção da ação penal em face do colaborador, que encontra fundamento no próprio termo de negociação (art. 129, I, CF e art. 4º, §4º, da Lei n. 12.850/2013).

Logo, o não oferecimento da denúncia se trata de uma característica do acordo de colaboração que deverá ser submetido à homologação pelo juiz, o qual analisará as condições da proposta e demais requisitos de validade do ato, havendo o dever de motivação judicial para ser possível a concessão dos benefícios.<sup>102</sup>

Parte da doutrina chama esse benefício de “acordo de imunidade”, reforçando a natureza negocial que justifica a concessão do benefício<sup>103</sup>.

---

<sup>101</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 181-182.

<sup>102</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 268.

<sup>103</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 136.

Deste modo, a concessão do benefício de deixar de oferecer denúncia possui natureza negocial e se trata de uma forma de promoção da ação penal, não podendo ser confundido, portanto, com o arquivamento – já que este último implica a inexistência da ação penal.<sup>104</sup>

Embora a previsão do benefício do não oferecimento da denúncia esteja prevista no art. 4<sup>a</sup>, §4<sup>o</sup> da Lei 12.850, os requisitos para a sua concessão também estão descritos no *caput* do art. 4<sup>o</sup>.

Assim, além daqueles requisitos gerais do acordo de colaboração premiada – já abordados em item específico acima –, os requisitos específicos para a concessão do benefício do não oferecimento da denúncia são os previstos no art. 4<sup>a</sup>, §4<sup>o</sup>, I e II da Lei n. 12.850: a) o colaborador não pode ser o líder da organização criminosa; b) deve ter sido o primeiro a prestar a efetiva colaboração.<sup>105</sup>

Atendidos os requisitos específicos que possibilitam a concessão do benefício de não oferecimento de denúncia, resta configurada a possibilidade de homologação do acordo de colaboração - por meio de sentença homologatória - a partir de quando o colaborador não conste mais do processo como parte, podendo figurar apenas, quando muito, como testemunha (art. 4<sup>o</sup>, §12<sup>o</sup>, Lei 12.850)<sup>106</sup>.

Embora a sentença homologatória coloque fim ao processo em face do colaborador e tenha capacidade de gerar coisa julgada, isso não significa que os seus efeitos são imutáveis e irreversíveis, na medida em que o acordo de colaboração, conforme prevê a própria lei, tem a sua validade condicionada ao cumprimento dos termos acordados.

Ou seja, em caso de descumprimento do acordo pelo colaborador, mesmo após a homologação, restará configurada a invalidade do negócio jurídico, sendo razoável concluir que, como o acordo de colaboração com o benefício de não oferecer denúncia (acessório) nasce de uma ação penal (principal), o momento preclusivo da análise

---

<sup>104</sup>DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. *Os benefícios legais da colaboração premiada*. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 12, v. 19, n. 1, Janeiro a Abril de 2018. 120-122.

<sup>105</sup>ALMEIDA, Débora de Souza de. *O direito premial penal como peça da lei 12.850/13 (alterada pelo pacote anticrime): da estratégia de execução à possibilidade de regra tática no tabuleiro processual penal*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 295-297.

<sup>106</sup>DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. *Os benefícios legais da colaboração premiada*. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 12, v. 19, n. 1, Janeiro a Abril de 2018. p. 130.

sobre a invalidade do acordo é justamente o trânsito em julgado da ação principal (art. 184, CC)<sup>107</sup>.

#### 1.6.2. Do perdão judicial

Da leitura do art. 4º, §§ 1º, 2º, 4º, 11º e 12º, deduz-se que o benefício do perdão judicial está intimamente ligado mais à eficácia da colaboração do que propriamente aos termos ajustados no acordo de colaboração.

Mesmo que esse benefício não conste do termo de acordo, ainda assim o juiz poderá, em sentença, concedê-lo ao colaborador caso os resultados obtidos com a colaboração assim recomendem.

Diferentemente do não oferecimento da denúncia, a concessão do perdão judicial pressupõe a ação penal em face do colaborador.

Apesar dessa diferença, os benefícios do não oferecimento da denúncia e do perdão judicial se aproximam em razão de que pressupõem pouca reprovabilidade da conduta do agente no fato e colaboração indispensável à persecução penal.<sup>108</sup>

Humberto Dalla e Paulo Wunder chamam atenção para a distinção que se deve fazer entre os institutos do perdão judicial previsto no Código Penal (art. 107, IX, CP) e o previsto na lei de organização criminosa, embora possuam o mesmo nome.

Isso em razão de o perdão judicial previsto no Código Penal facultar ao Ministério Público pleitear o arquivamento caso haja provas suficientes já no inquérito. Já na lei de organização criminosa, a concessão do perdão judicial está condicionada ao oferecimento da denúncia.

O fato de a concessão do benefício do perdão judicial somente poder ser concedido após avaliada a eficácia da colaboração não significa que a sua concessão deva ocorrer somente ao fim do processo, haja vista a possibilidade de, no curso do processo, se concluir pela baixa relevância do colaborador na organização e a efetiva colaboração com a investigação, o que justificaria o proferimento de sentença incidental<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup>DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. *Os benefícios legais da colaboração premiada*. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 12, v. 19, n. 1, Janeiro a Abril de 2018. p. 132.

<sup>108</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 199.

<sup>109</sup>DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. *Os benefícios legais da colaboração premiada*. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 12, v. 19, n. 1, Janeiro a Abril de 2018. 136.

1.6.3. Da substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, da redução da pena privativa de liberdade e da progressão de regime

Já com relação aos benefícios da substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, da redução da pena privativa de liberdade e da progressão de regime, por serem aplicados subsidiariamente aos benefícios do não oferecimento da denúncia ou do perdão judicial, estão atrelados à aplicação da pena, caso em que o colaborador necessariamente deve ser denunciado e participar do processo.

Conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.820/2013, poderá haver a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou haver a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços).

A previsão de concessão desses benefícios em acordo de colaboração não vincula o juiz a depender das provas do processo ou a concedê-los nos limites estritamente previstos no acordo. Isso porque as provas do processo podem indicar a responsabilidade do colaborador menor do que aquela prevista no acordo, as quais serão consideradas pelo juiz quando da sentença, devendo o colaborador apresentar defesa no processo.

Embora possa apresentar defesa, as suas teses não podem ser contraditórias ao que se comprometeu no acordo de colaboração (art. 4º, §14º), sob pena de descumprir o acordo (art. 6º, I, II e III).<sup>110</sup>

Além disso, nada impede que o acordo de colaboração com a previsão de concessão dos benefícios aqui em análise ocorra já após a sentença, caso em que se poderá acordar a concessão apenas dos benefícios de redução de pena ou de progressão de regime, sendo incabíveis o acordo com a previsão de concessão dos benefícios de não oferecimento da denúncia, perdão judicial ou conversão de pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos (art. 4ª, §5º).

## 1.7. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Conforme já visto, o acordo de colaboração premiada possui natureza de negócio jurídico processual personalíssimo e se trata de meio de obtenção de prova,

---

<sup>110</sup>DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. *Os benefícios legais da colaboração premiada*. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 12, v. 19, n. 1, Janeiro a Abril de 2018. 136. p. 137.



com vistas, por meio da cooperação, à obtenção de uma sanção premial pelo colaborador.

Partindo da premissa de que a colaboração premiada visa produzir provas contra terceiros membros de uma organização criminosa, surge a questão sobre quem possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração, pois, por meio dela, busca-se atingir direitos de terceiros não participantes do acordo.

A esse respeito, a pretensão de impugnação do acordo pode decorrer dos próprios celebrantes (Ministério Público, delegado de polícia e colaborador) ou de terceiros (corrêu delatado).

São evidentes o interesse jurídico e a possibilidade de impugnação do acordo de colaboração pelas próprias partes participantes. Quanto a isso não há qualquer dúvida.<sup>111</sup>

Além da pretensão de impugnação do acordo pelos celebrantes decorrer do próprio exercício da ampla defesa e do contraditório, o que bastaria para fundamentar a possibilidade de impugnação do acordo por ele, a Lei 12.850 é clara, em vários momentos, ao indicar a possibilidade de o acordo ser impugnado pelos celebrantes, a exemplo do art. 4º, §7º-B, que deixa isso claro ao consignar que “são nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória”.

A grande divergência surge com relação à possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros (corrêus delatados).

Sobre essa questão, os Tribunais Superiores já decidiram não haver possibilidade de impugnação do acordo pelo terceiro delatado, pois se trata de negócio jurídico personalíssimo que não vincula e nem atinge diretamente a esfera de direitos dele. Esse entendimento foi adotado pelo STF no julgamento do HC 127.483, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

Embora o Min. Marco Aurélio, no julgamento HC 127.483 já referido, tenha votado que existe interesse jurídico do terceiro delatado em impugnar o acordo de colaboração, desde que ele tenha servido como um dos elementos considerados para o oferecimento da denúncia, há grande divergência sobre o assunto na doutrina e até mesmo nos tribunais.

---

<sup>111</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 175.

Isto é, o terceiro não se opõe ao acordo em si, mas tão somente às consequências dele na investigação e no processo que eventualmente existam contra o terceiro, em momento oportuno<sup>112</sup>.

Isso porque o art. 7º, §3º da Lei 12.850/2013 dispõe que, em regra, os procedimentos de tratativa, celebração e homologação do acordo de colaboração premiada são sigilosos até o recebimento da denúncia.

Disso, conclui-se que há, para o delatado, o direito ao confronto das provas obtidas através do acordo de colaboração, e não o direito à impugnação da validade do acordo.

E quando do confronto das provas obtidas com o acordo de colaboração, deverão ser observados a ampla defesa e o contraditório ao corréu delatado, sob pena de nulidade processual<sup>113</sup>.

Conforme salientado por Valber Melo e Filipe Maia Broeto, o Supremo Tribunal Federal fez clara distinção entre a “aptidão eficaz” do acordo e a “eficácia propriamente dita” dele. O Tribunal considerou que a mera aptidão eficaz do acordo, entendida como a possibilidade de, no futuro, o acordo gerar efeitos no bojo de uma ação penal, não se confunde com a eficácia propriamente dita, de modo que o direito de impugnação de terceiros existe somente com relação aos efeitos efetivamente produzidos pelo acordo.<sup>114</sup>

Esse entendimento de que terceiros não possuem legitimidade para impugnar o acordo em si e podem apenas confrontar as provas obtidas através do acordo sofre várias críticas por parte da doutrina.

Há quem pontue que esse entendimento acaba se tornando uma verdadeira blindagem aos acordos, estimulando a realização de negociações sem o controle judicial<sup>115</sup>.

---

<sup>112</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 173-175.

<sup>113</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 131-135.

<sup>114</sup> BROETO, Filipe Maia; MELO, Valber. *Os limites da defesa na colaboração premiada*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 492-496.

<sup>115</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 163-164.

Esse cenário implica a inviabilidade da discussão por terceiros prejudicados que acabam ficando sujeitados ao prejuízo decorrente da colaboração feita em troca de premiação extralegal<sup>116</sup>.

Tanto existe a preocupação com a impossibilidade de discussão por terceiros do acordo de colaboração que, recentemente, no âmbito do julgamento dos *habeas corpus* nºs 142.205/PR e 143.427/PR, referentes à operação Publicano, julgados em 25.08.2020 pela 2ª Turma do STF, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, discutiu-se que, na análise do caso concreto, diante das ilegalidades que circundavam os prêmios concedidos ao delator, a questão da possibilidade de impugnação por terceiros merecia um tratamento diferenciado com relação às questões já debatidas anteriormente pelo pleno da Corte.

Isso porque as obrigações do acordo faziam com que o colaborador ficasse vinculado a encampar a versão acusatória dos fatos, e não o dever de dizer a verdade (inclusive isentando os acusadores de ilícitos anteriormente imputados pelo delator).

Conforme visto anteriormente, o Pleno do STF havia consignado que o terceiro não poderia impugnar o acordo, mas tão somente confrontar as provas obtidas.

Nesse caso concreto, no entanto, esse confronto restou inviabilizado em razão de que o delator havia se comprometido em admitir fatos somente em benefício da acusação, com a retratação das acusações feitas aos acusadores e a ratificação dos fatos descritos na denúncia.

Em razão disso, a 2ª Turma do STF concedeu em parte os pedidos formulados em *habeas corpus*, reconhecendo a nulidade do termo aditivo formulado e declarando a ilicitude das declarações prestadas, bem como das provas derivadas, conforme preceitua o art. 157, §3º, do Código de Processo Penal.

A decisão do STF, além de restabelecer a necessidade de controle da legalidade dos atos em sede de colaboração premiada, respeita a natureza jurídica de meio de obtenção de prova do instituto (conforme art. 3º-A, da Lei 12.850/13), mormente porque há sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o reconhecimento de ilicitude na obtenção de interceptações telefônicas ou busca e apreensão (ambas classificadas como meios de obtenção de prova) contamina as

---

<sup>116</sup> BROETO, Filipe Maia; MELO, Valber. *Os limites da defesa na colaboração premiada*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada*: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 500-506.

provas obtidas, mostrando-se coerente que idêntica solução possa ser empregada quanto à colaboração premiada.<sup>117</sup>

Percebe-se, assim, que a recente doutrina vem discutindo a possibilidade de impugnação do termo de negociação por terceiro, asseverando que a possibilidade de impugnação milita em favor do controle mais célere e efetivo das negociações, evitando-se lesões a direitos, estabelecendo como termo inicial para a possibilidade de impugnação o levantamento da confidencialidade, que ocorreu com o recebimento da denúncia<sup>118</sup>.

Vasconcellos, ao tratar da questão, idealiza que, com vistas à garantia dos direitos dos delatados, os interessados (coinvestigados e corréus) deveriam ser intimados para se manifestar antes do juízo de homologação, haja vista que, uma vez produzida a prova, é dificultosa a sua retirada do processo. O mesmo autor sustentou, ainda, a possibilidade de defesa também na etapa pré-processual.<sup>119</sup>

Cabe o destaque com relação à consequência da anulação do acordo de colaboração no que diz respeito à esfera de direitos do colaborador, uma vez que, considerando-se a nulidade do acordo decorrer da atuação ilegal do órgão acusador, em nome da segurança jurídica, deveriam ser mantidos os benefícios previstos no acordo em favor do colaborador.

## 1.8. RETRATAÇÃO E RESCISÃO

Tratando-se de procedimento por meio do qual se formaliza uma renúncia do delator ao direito fundamental ao silêncio, as imposições normativas existentes (requisitos e pressupostos) visam garantir maior segurança e confiabilidade ao procedimento.

---

<sup>117</sup>BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. *Da releitura da colaboração premiada e a impugnação por terceiros*. Publicado na revista eletrônica CONJUR, em 03 set. 2020. <<https://www.migalhas.com.br/depeso/332838/da-releitura-da-colaboracao-premiada-e-a-impugnacao-por-terceiros>>. Acesso em 03/05/2021.

<sup>118</sup>TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva. *Da (im)possibilidade de impugnação de acordos de colaboração premiada por terceiros delatados*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 661-664.

<sup>119</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 130-131.

Segundo Pedro Adamy<sup>120</sup>, justamente por implicar a renúncia a um direito fundamental, a própria Lei n. 12.850/2013 dispôs, em seu art. 4º, § 10º, a possibilidade de retratação do acordo pelo colaborador, nos seguintes termos: “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

Há grande controvérsia, no entanto, com relação ao momento em que a retratação pode ocorrer.

Parte da doutrina afirma que a retratação pode ocorrer somente até a homologação do acordo, durante a fase de tratativas, portanto. Os que se arvoram nesse entendimento sustentam, basicamente, que a própria redação do art. 4º, §10 da Lei 12.850 faz referência à palavra “proposta”, o que localizaria a possibilidade de retratação somente na fase de tratativas.<sup>121</sup>

Além disso, destacam, ainda, que admitir a possibilidade de retratação após a homologação conferiria maiores poderes na condução do processo às partes do que ao juiz, a quem a própria lei incumbiu da presidência do processo<sup>122</sup>.

No entanto, há parcela da doutrina que sustenta o contrário, admitindo-se a possibilidade de retratação inclusive após a homologação.

Isso porque se deve atentar para o verdadeiro sentido da palavra “retratar-se”, que pressupõe a concretização de algo. Acaso a possibilidade de não concretização do ato ocorra no momento das tratativas, estar-se-á diante de desistência, e não de retratação<sup>123</sup>.

Nas palavras de Gustavo Badaró, “não havendo qualquer restrição ou condicionamento na lei, entende-se que a colaboração pode ser retratada a qualquer momento, por mero ato dispositivo do delator”<sup>124</sup>.

Há que se distinguir, ainda, rescisão (revogação) do acordo de retratação. Como visto, a retratação é ato atrelado à vontade da parte envolvida no acordo de

---

<sup>120</sup>ADAMY, Pedro, apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 325.

<sup>121</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 154-156.

<sup>122</sup>DIPP, Gilson, apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 325.

<sup>123</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 325-236.

<sup>124</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 456. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. Brasil, 2020. p. 326.

colaboração premiada. A rescisão (revogação), por sua vez, é alheia à vontade da parte, bastando o mero descumprimento das cláusulas pelo colaborador para que ela se efetive (por exemplo, a não efetividade da colaboração).

No HC 127.483, o próprio STF consignou que a rescisão (revogação) se trata de “inexecução de negócio jurídico perfeito”. Isto é, em caso de rompimento do acordo, não serão concedidos os benefícios prometidos ao imputado e as provas eventualmente produzidas por sua indicação serão mantidas no processo.<sup>125</sup>

Com relação ao colaborador, a distinção entre retratação e rescisão (revogação) tem pouca relevância prática, já que nas duas hipóteses deve ser permitido a ele a retratação de sua confissão, anteriormente ao sentenciamento. Isso porque se considera que a postura colaborativa decorre da possibilidade de obtenção de benefícios, única razão pela qual se admite a renúncia do colaborador ao direito ao silêncio.

Assim, a não obtenção de benefícios pelo colaborador, independentemente do motivo, deslegitima a valoração das declarações autoincriminatórias do imputado.

Agora, já com relação ao proponente do acordo (Ministério Público ou autoridade policial), mostra-se inviável a retratação, já que isso configuraria incompatível com a própria natureza do dispositivo, violando a natureza premial do acordo de colaboração e configurando nítida ilegalidade<sup>126</sup>.

Não há um procedimento certo previsto em lei para o caso de verificação de descumprimento que implique a rescisão do acordo. Todavia, verifica-se grande preocupação com essa questão nos acordos de colaboração, prevendo-se cláusulas que visem estabelecer um procedimento garantidor do contraditório e da ampla defesa ao colaborador; é o que se denota, por exemplo, dos acordos realizados no âmbito da Operação Lava Jato.

Segundo Orientação Conjunta 1/2018 do MPF<sup>127</sup>:

37. O descumprimento do acordo e a causa da sua rescisão deverão ser levados ao juízo, observado o contraditório e preservada a validade de todas as provas produzidas até a rescisão, mediante as seguintes alternativas: a) instauração de procedimento administrativo, quando necessário coletar novas evidências sobre as causas de rescisão, que será levado ao juízo em

---

<sup>125</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. Brasil, 2020. p. 327.

<sup>126</sup>*ibid.*, p. 328-329.

<sup>127</sup>Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>>. Acesso em 09/05/2021. p. 12.

seguida; b) provocação direta do juízo, quando a causa de rescisão for constatada sem a necessidade de novos dados ou evidências.

Evidentemente que, embora não haja procedimento específico para a rescisão do acordo, a submissão da questão ao crivo judicial é indispensável, sempre se garantindo ao colaborador a ampla defesa.

Até mesmo porque há a possibilidade de haver apenas o parcial descumprimento do acordo pelo colaborador, o que deverá ser avaliado com cautela, já que esse descumprimento parcial poderá motivar a rescisão e ainda assim implicar a concessão de benefícios a ele.

Conforme destacado por Vinícius Gomes de Vasconcellos, grande parte desses problemas decorre da redação aberta de cláusulas, o que inviabiliza a análise sobre a extensão do cumprimento ou descumprimento dela por colaborador.

Independentemente dos motivos pelos quais isso ocorre, o sistema premial recomenda que as consequências disso não devem ser analisadas a partir da perspectiva de “tudo ou nada”. A própria Lei n. 12.850 (art. 4º, §11º) indica que a ponderação da extensão dos benefícios ocorrerá somente quando do sentenciamento, o que impede a adoção de interpretações extremas<sup>128</sup>.

Alexandre Morais da Rosa sustenta até mesmo a aplicação da teoria do adimplemento substancial, já que, a partir da perspectiva da boa-fé objetiva, o cumprimento parcial do acordo pode não infringir o núcleo do acordo<sup>129</sup>.

Em caso de desfazimento do acordo (parcial ou integral), surge uma complexa consequência: a análise da utilização das provas produzidas em razão do acordo desfeito.

Do já mencionado art. 4º, §10 da Lei n. 12.850/2013 surgem várias interpretações.

Mais uma vez, expõe-se a redação do referido dispositivo, o que facilitará a análise: “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

---

<sup>128</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. Brasil, 2020. p. 331-333.

<sup>129</sup>ROSA, Alexandra Morais; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos Jogos: táticas e estratégicas*. 2. ed. Florianópolis: EMAIS, 2019. p. 345.

Há uma corrente que sustenta que as provas produzidas poderiam continuar no processo, havendo apenas uma redução do seu valor, já que não se poderia avaliar exclusivamente (unicamente) as provas produzidas pelo colaborador em seu desfavor. Isto é, haveria a necessidade de que tais provas fossem corroboradas<sup>130</sup>.

Em análise crítica sobre esse posicionamento, Vinícius Vasconcellos a adjetiva como insustentável, aos argumentos de que isso esvaziaria por completo a retratação e violaria o direito de não autoincriminação do acusado, já que o art. 4º, §16 da Lei n. 12.850/2013 prevê que as provas obtidas com a colaboração devem ser corroboradas em qualquer hipótese, independentemente de retratação<sup>131</sup>.

Uma segunda corrente, por sua vez, sustenta a impossibilidade de considerar a confissão, contudo, admite a possibilidade de aproveitamento das demais provas obtidas validamente, desconsiderando, portanto, a relação de dependência entre elas<sup>132</sup>.

Por fim, há, ainda, uma terceira corrente, a qual sustenta que, havendo retratação, há a proibição da utilização das provas obtidas com a colaboração em desfavor do colaborador. Essa terceira corrente parte da premissa de que a retratação somente pode ocorrer na fase de negociação.<sup>133</sup>

Dessa análise, interpreta-se que as demais provas produzidas a partir da colaboração retratada, embora não se prestem a autoincriminar o colaborador, podem se prestar à incriminação de terceiros, garantindo-se a eles, evidentemente, o direito de defesa.<sup>134</sup>

Vasconcellos ainda pontua que o órgão proponente do acordo não pode depender exclusivamente das informações e provas produzidas pelo colaborador para

---

<sup>130</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado. Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Atlas, 2014 p. 46-47. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. Brasil, 2020. p. 334.

<sup>131</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. Brasil, 2020. p. 335.

<sup>132</sup>SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações criminosas. Aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 67. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. Brasil, 2020. p. 335.

<sup>133</sup>BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. *As consequências jurídicas da rescisão da colaboração premiada*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 593-615.

<sup>134</sup>STF, Inq. 3.979/DF, 2ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.09.2016. p. 20.



o condenar, na medida em que a própria proposição do acordo pressupõe a existência de lastro probatório mínimo para a condenação do colaborador.<sup>135</sup>

---

<sup>135</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. Brasil, 2020. p. 336.

## 2. CAPÍTULO II – TEORIA DOS JOGOS

O presente estudo tem por objetivo aplicar a Teoria dos Jogos ao instituto de colaboração premiada, tendo em vista a relação estratégica existente tanto entre os agentes de um jogo como também entre os sujeitos de um acordo de colaboração premiada.

Desta forma, para melhor visualização da aplicabilidade da Teoria dos Jogos nos acordos de colaboração premiada, mostra-se imprescindível um estudo mais aprofundado a respeito dos fundamentos dessa teoria a partir da análise de suas origens, conceito e elementos.

A compreensão dessa matriz teórica será objeto deste segundo capítulo, que se principia pelo estudo do conceito da Teoria dos Jogos.

### 2.1. CONCEITO E TEORIA

A origem da Teoria dos Jogos e seus respectivos criadores é muito debatida na doutrina. Embora muitos doutrinadores afirmem que os precursores da referida teoria teriam sido John Von Neumann e Oskar Morhenster,<sup>136</sup> outros, no entanto, a exemplo de Aníbal, entendem que, na realidade, os pioneiros dessa teoria matemática seriam Jean Piaget e Émile Borel, quando Piaget, aproximadamente em 1924, teria feito a primeira abordagem do que hoje é entendido por Teoria dos Jogos, em seu livro *Le jugement moral chez l'enfant*, e Émile Borel, em 1921, teria publicado um trabalho de pesquisa e elaborado o segundo pilar da Teoria dos Jogos.<sup>137</sup>

Nas palavras de Nasar:

Borel partiu das observações feitas a partir do pôquer, tendo dado especial atenção ao problema do blefe, bem como das inferências que um jogador deve fazer sobre as possibilidades de jogada do seu adversário. Essa ideia é imanente e central à teoria dos jogos: um jogador baseia suas ações no pensamento que ele tem da jogada do seu adversário que, por sua vez, baseia-se nas suas ideias das possibilidades de jogo do oponente. Essa ideia

---

<sup>136</sup>CARVALHO, José Augusto Moreira de. *Introdução à Teoria dos Jogos no Direito*. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2007.p 216.

<sup>137</sup>Ibid., p. 223.

é comumente formulada da seguinte forma: “eu penso que você pensa que eu penso que você pensa que eu penso (...)”.<sup>138</sup>

Em que pese Borel não ser considerado o pai da teoria, é notório que o matemático contribuiu significativamente para o seu desenvolvimento.

Seguindo essa lógica, Fiani concorda e destaca que, embora tenha havido antecessores, o exórdio da Teoria dos Jogos está relacionado ao matemático John Von Neumann, que, no ano de 1928, fez sua primeira publicação sobre os jogos:

Apesar desses precursores, a origem da teoria dos jogos está diretamente relacionada ao nome do matemático John von Neumann (1903-1957). Nascido na Hungria, von Neumann emigrou para os Estados Unidos na década de 1930. Sua primeira publicação sobre jogos data de 1928 (“*Zur Theorie der Gesellschaftsspiele*”, *Mathematische Annalen* 100, 295-320), na qual demonstra que a solução para jogos de soma zero (jogos em que o ganho de um jogador representa necessariamente uma perda para o outro) pode ser determinada utilizando-se técnicas matemáticas.<sup>139</sup>

Apesar dessa teoria ter sido mencionada no ano de 1928, fato é que ela ganhou uma maior notabilidade no ano de 1944 quando John Von Neumann e Oskar Morhenster publicaram o livro *The Theory of Games and Economic Behavior*, o qual, além de apresentar os jogos de soma zero, “também definiu a representação de jogos em forma extensiva, em que são identificadas as decisões de cada jogador em cada estágio do jogo, quando o jogo se desenvolve em etapas sucessivas”.<sup>140</sup>

Posteriormente, o matemático John Nash, por meio do conceito do Equilíbrio de Nash, também contribuiu efetivamente para o aperfeiçoamento da teoria dos jogos. Para Fiani, a contribuição desse matemático foi essencial para compreendermos como funciona a Teoria dos Jogos:

A contribuição de John Nash foi fundamental para o desenvolvimento da teoria dos jogos. A partir de sua noção de equilíbrio foi possível estudar uma classe de jogos muito mais ampla do que os jogos de soma zero. Foi possível também demonstrar que, em alguns casos, quando cada jogador escolhe racionalmente aquela estratégia que seria a melhor resposta às estratégias dos demais, pode ocorrer que o resultado final para todos os jogadores seja

---

<sup>138</sup>NASAR, Sylvia. *Uma mente brilhante*. Tradução de Sérgio Moraes Rego. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 121.

<sup>139</sup>FIANI, RONALDO. *Teoria dos Jogos: com aplicação em Administração, Ciências Sociais e Economia*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2ª ed. 2006. p. 35.

<sup>140</sup>Ibid., p. 36.

insatisfatório e que, portanto, nem sempre a busca de cada indivíduo pelo melhor para si resulta no melhor para todos.<sup>141</sup>

Desta forma, é possível concluir que a Teoria dos Jogos teve diversos precursores que contribuíram significativamente para seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, sendo difícil determinar quem de fato foi responsável pela teoria.

Ademais, é importante destacar que a Teoria dos Jogos, apesar de ter sido criada por matemáticos para inicialmente compreender problemas econômicos no mercado, atualmente é utilizada de forma interdisciplinar em diversas áreas, tais como ciências políticas, biologia e psicologia<sup>142</sup>. Inclusive, no campo do Direito e nas negociações, uma vez que ela pode ser utilizada como um instrumento para afrontar situações de conflitos nas quais pode haver a concessão de benefícios<sup>143</sup>, a exemplo dos acordos de colaboração premiada.

Conforme os ensinamentos de Fonseca, a Teoria dos Jogos pode ser entendida como um instrumento de alternativas para decisões em que há conflito de interesses para fazer um contrapeso, no qual cada parte envolvida possui seu objetivo próprio e ambas irão decidir pelo que melhor lhes convier, observando a melhor proposta e estratégia.<sup>144</sup>

Nas palavras de Becue, a Teoria dos Jogos é um método utilizado para analisar e entender o comportamento das pessoas quando interagem entre si, que busca “auxiliar no entendimento do processo de decisão a partir de abstrações e pressupondo a racionalidade dos jogadores e desenvolver a capacidade de raciocinar estrategicamente”.<sup>145</sup>

Sob a perspectiva de Fiani, a Teoria dos Jogos é uma forma de raciocínio e interação, na qual se busca encontrar uma estratégia própria para cada caso

---

<sup>141</sup>Ibid., p. 36.

<sup>142</sup>SAAD, W., HAN, Z., DEBBAH, M. *Coalitional Game Theory for Communications Networks*. IEEE Signal Processing Magazine, v. 26, n. 5. 2009. p. 77–96.

<sup>143</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 227.

<sup>144</sup>FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. *A delação premiada*. Minas Gerais: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. nº 10, jan/jun 2008. p. 136.

<sup>145</sup>BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos Jogos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *O que é análise Econômica do Direito: uma introdução*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 117-125. APud: AFONSO, Pamela de Paula Junqueira. FABRI, Andréa Queiroz. *Teoria dos Jogos e Colaboração Premiada: Um estudo de caso de acordo firmados no âmbito da “Operação Lava Jato”*. p.3. Disponível em: <<https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1340/1/Teoria%20dos%20Jogos%20e%20colaboracao%20premiada.pdf>> Acesso em: 01/05/2021.

específico, já que, do contrário, poderiam ser encontrados resultados divergentes, não tão estratégicos e benéficos.<sup>146</sup>

Em outras palavras, a Teoria dos Jogos é uma teoria matemática desenvolvida com o fim de analisar a interação entre pessoas que se relacionam por questões individuais, sendo que a questão central interessa a ambas as partes, de modo que, nessa interação, as partes dependem umas das outras para alcançar seus objetivos, sendo que cada uma deverá adotar a melhor estratégia para alcançar seu objetivo individual. Ou seja, embora ambas as partes dependam uma da outra, os jogadores precisam analisar e traçar as melhores possibilidades para se aproximar de seus próprios benefícios particulares.

A partir dessa perspectiva, Neumann, um dos antecessores dessa teoria, acreditava que os jogos eram formados a partir de uma visão de ganhos e perdas, ou seja, não há espaço para cooperação entre os jogadores. Esse estilo de jogo foi nomeado como “jogos com soma zero”, no qual a parte vencedora ganha aquilo que a parte perdedora perdeu.<sup>147</sup>

Contudo, mais adiante, o matemático John Forbes Nash, estudando a fundo a Teoria dos Jogos, introduziu nela a ideia de cooperação, a partir do conceito por ele desenvolvido chamado “Equilíbrio de Nash”. Ou seja, ao passo que Neumann aplicava o pressuposto de competição entre os jogadores, Nash entendeu que a cooperação entre os jogadores poderia acarretar ganhos para ambas as partes.

Para Azevedo, o princípio do equilíbrio pode ser explicado da seguinte maneira:

A combinação de estratégias que os jogadores preferencialmente devem escolher é aquela na qual nenhum jogador faria melhor escolhendo uma alternativa diferente dada a estratégia que o outro escolhe. A estratégia de cada jogador deve ser a melhor resposta às estratégias dos outros.<sup>148</sup>

Nesse sentido, Spengler e Splenger Neto complementam:

---

<sup>146</sup>FIANI, RONALDO. *Teoria dos Jogos: com aplicação em Administração, Ciências Sociais e Economia*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2ª ed. 2006. p.37.

<sup>147</sup>ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa*. Arcos. Disponível em: < <http://www.arco.org.br/livros/estudos-de-arbitragemmediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-umafundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>>. Acesso em: 01/05/2021.

<sup>148</sup>AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 5ª Edição, 2015.

Enquanto Neumann partia da ideia de competição, John Nash introduziu o elemento cooperativo na teoria dos jogos. A ideia de cooperação não é totalmente incompatível com o pensamento de ganho individual, uma vez que, para Nash, a cooperação traz a noção de que é possível maximizar ganhos individuais cooperando com o adversário. Não é uma ideia ingênua, pois, ao invés de introduzir somente o elemento cooperativo, traz dois ângulos sob os quais o jogador deve pensar ao formular sua estratégia: o individual e o coletivo. "Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham."<sup>149</sup>

Para Nasar, ao introduzir o elemento cooperativo na Teoria, Nash rompeu um importante paradigma do mundo econômico, que era elemento básico da teoria de Neumann em seu livro *The Theory of Games and Economic Behavior* e até mesmo da economia, desde a época de Adam Smith: a competição<sup>150</sup>.

A respeito do assunto, o autor Almeida ainda destaca:

A regra básica do mundo, para Adam Smith, é a competição. Se cada um lutar para garantir uma melhor parte para si, os competidores mais qualificados ganharão um grande quinhão. É uma concepção bastante assemelhada à concepção prescrita em *A Origem das Espécies*, de Charles Darwin, na medida em que insere nas relações econômico-sociais a "seleção natural" dos melhores competidores. (...) John Nash, a seu turno, partiu de outro pressuposto. Enquanto Neumann partia da ideia de competição, John Nash introduziu o elemento cooperativo na teoria dos jogos.<sup>151</sup>

Assim, note-se que, embora os precursores da Teoria dos Jogos possuíssem uma visão de competição, na qual cada jogador competiria para obter o melhor para si, John Nash reformulou a teoria utilizando como base a cooperação como uma forma de obter ganhos ou, ainda, maximizá-los.

---

<sup>149</sup>Spengler, F. M., & Spengler Neto, T. (2011). *A Possibilidade do Tratamento de Conflitos no Âmbito do Judiciário por Meio da Teoria dos Jogos*. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/167>> Acesso em: 05/05/2021.

<sup>150</sup>NASAR, Sylvia. *Uma mente brilhante*. Tradução de Sérgio Moraes Rego. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 110.

<sup>151</sup>ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. *A teoria dos jogos: Uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de conflito*. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54716406/1\\_-\\_A\\_Teoria\\_dos\\_Jogos\\_na\\_Resolucao\\_de\\_Disputas\\_1-with-cover-page.pdf?Expires=1623096054&Signature=UBZ5~VGwrYZ-SwsbbEwj-DFs9pW9tguSLWLCs4z1~lhnCEQ0XVltr3hbCcZkygfrN0wgpPQFvb9MH8xslvWGKU-3Dd5orp2H2oGRhw4VSUgD9RQ4fBhtcOPyCGaFgO2lMVk4KRf7dSW5AzS9vk4qIkzfcYlqiCVWlqW1bwyVjdt03rIBVBfaXci003CCK3lLAod7HcLvHs641WRKboWE68Ek2v2FjIQuHfAnDhBrBUOU7bc54RnlNFTzZy4OhpVM9A4To5tzabtF2ulCEdhFmALYQKZRj7wGFsUEtYslglyuLn9w0dG1rHGQUQXk9wRKiuZQx6jQEBSWMGjsCGKg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54716406/1_-_A_Teoria_dos_Jogos_na_Resolucao_de_Disputas_1-with-cover-page.pdf?Expires=1623096054&Signature=UBZ5~VGwrYZ-SwsbbEwj-DFs9pW9tguSLWLCs4z1~lhnCEQ0XVltr3hbCcZkygfrN0wgpPQFvb9MH8xslvWGKU-3Dd5orp2H2oGRhw4VSUgD9RQ4fBhtcOPyCGaFgO2lMVk4KRf7dSW5AzS9vk4qIkzfcYlqiCVWlqW1bwyVjdt03rIBVBfaXci003CCK3lLAod7HcLvHs641WRKboWE68Ek2v2FjIQuHfAnDhBrBUOU7bc54RnlNFTzZy4OhpVM9A4To5tzabtF2ulCEdhFmALYQKZRj7wGFsUEtYslglyuLn9w0dG1rHGQUQXk9wRKiuZQx6jQEBSWMGjsCGKg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)> Acesso em: 20/05/2021.

Esclarece-se que é esse elemento cooperativo introduzido por Nash que torna a Teoria dos Jogos tão importante para o instituto da colaboração premiada, e por isso será relacionado em capítulo próprio.

Por fim, é importante destacar que a presente dissertação não tem por escopo explicar a base matemática da referida Teoria, haja vista que tal explicação demandaria conhecimento técnico na área, bem como não tornaria esse material didático aos operadores de Direito. Contudo, para fins de facilitar a visualização prática dos conceitos supramencionados, o tópico seguinte demonstrará a aplicação da Teoria dos Jogos no chamado “Dilema do Prisioneiro”.

## 2.2. DILEMA DO PRISIONEIRO

A Teoria dos Jogos pode ser mais facilmente observada na prática quando explicada a partir do jogo “O Dilema dos Prisioneiros”.

O Dilema dos Prisioneiros foi desenvolvido em 1950 por Merrill Flood e Melvin Dresher e foi adaptado por Albert William Tucker<sup>152</sup>. O jogo é estruturado da seguinte forma:

Na situação hipotética, dois homens suspeitos de terem cometido um crime e violado conjuntamente a lei são interrogados simultaneamente pela polícia, em salas diferentes. Nesse cenário, a polícia não possui provas e nem evidências para que ambos os suspeitos sejam condenados pelo cometimento do crime. Desse modo, o delegado de plantão oferece a seguinte proposta: cada um pode optar por confessar ou negar o crime. Se ninguém confessar, os dois receberão uma pena de 1 (um) ano. Ao contrário, caso ambos confessem, então os dois serão submetidos a uma pena de 5 (cinco) anos. No entanto, se um confessar e o outro negar, o que confessou será solto e o que negou receberá uma pena de 10 (dez) anos de prisão. Destaca-se que, pelo fato de os policiais não possuírem evidências suficientes para a imputação do crime aos suspeitos, a única prova que precisam é a confissão.<sup>153</sup>

O autor Axelrod exemplifica o Dilema dos Prisioneiros da seguinte forma:

---

<sup>152</sup>AXELROD, Ronald. *The Evolution of Cooperation*. Revised Edition. New York - NY: Basic Books, 2006. Originalmente publicado em 1984.

<sup>153</sup>COSTA, Dyego de Carvalho. *Dilema do Prisioneiro: Efeito das consequências individuais e culturais*. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4597/1/2009\\_DyegoCarvalhoCosta.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4597/1/2009_DyegoCarvalhoCosta.pdf)> Acesso em: 05/05/2021.

No jogo do Dilema do Prisioneiro, há dois jogadores. Cada um tem duas escolhas, cooperar ou desertar. Cada um deve fazer sua escolha sem saber o que o outro fará. Não importa o que o outro faça, a deserção sempre confere uma recompensa maior do que a cooperação. O dilema é que se ambos desertam, ambos se saem pior do que se tivessem cooperado.<sup>154</sup>

Para melhor visualização do jogo, a matriz abaixo expõe as consequências do jogo do Dilema do Prisioneiro<sup>155</sup>.

		Prisioneiro A	
		Colaborar (silêncio)	Trair (confessar)
Prisioneiro B	Colaborar (silêncio)	1 ano 1 ano	Livre 10 anos
	Trair (confessar)	10 anos Livre	5 anos 5 anos

Da figura acima é possível perceber três cenários diferentes, quais sejam: **1)** se ambos os prisioneiros colaborarem, os dois ficariam relativamente bem, já que cada um receberia uma pena de 1 ano de prisão; **2)** Se um dos prisioneiros colabora e o outro trai, apenas um obtém o ganho máximo (no presente caso, o ganho máximo seria sair livre da prisão) e o outro obteria a perda total (10 anos de prisão); **3)** Caso os dois prisioneiros decidam trair um ao outro, o resultado não seria dos melhores, já que ambos seriam condenados a 5 anos de prisão.

Dos três cenários analisados, deduz-se que o Dilema do Prisioneiro representa “várias situações muito comuns e muito interessantes nas quais o que é melhor para cada pessoa individualmente conduz à deserção mútua, ao passo que todos seriam beneficiados se houvesse cooperação mútua.”<sup>156</sup>

<sup>154</sup>AXEROLD, Robert. *A evolução da cooperação*. São Paulo: Leopardo Editora, 2010. p. 7.

<sup>155</sup> Disponível em: <<http://estrategiasdedecisao.com/dilema-dos-prisioneiros/>> Acesso em 10/05/2021.

<sup>156</sup>AXEROLD, Robert. *A evolução da cooperação*. São Paulo: Leopardo Editora, 2010. p.9.



Na Teoria dos Jogos, a traição é chamada de estratégia dominante, isto é, aquela que irá apresentar o melhor resultado independentemente da decisão do outro jogador. Isto se aplica a alguns jogos quando, em virtude da matriz de resultados, o jogador não precisa se atentar em relação à decisão do outro jogador, pois existe uma opção que apresentará um melhor resultado independentemente do seu adversário. Assim, o jogador deve escolher a estratégia dominante.

Especificamente no jogo do Dilema dos Prisioneiros, a traição de ambos os presos acarretaria uma pena de prisão de 5 anos para cada. Ou seja, não é a melhor estratégia a ser tomada, vez que, se ambos os jogadores cooperassem entre si, os dois teriam um melhor resultado.

Essa ideia é exatamente a representação do chamado “Equilíbrio de Nash”, no qual se demonstra que em jogos que seguem a dinâmica do Dilema dos Prisioneiros o jogo não pode ser ganho de forma unilateral. Isto é, apesar de em um primeiro momento ser notório que cada jogador escolherá aquilo que melhor irá beneficiá-lo (trair), a maximização dos resultados dependerá das decisões dos outros jogadores.<sup>157</sup>

Quando existe uma colaboração e uma consonância de escolhas que apontam os melhores resultados para ambos os jogadores, deparamo-nos com uma situação na qual ambos ganham. Isso é o chamado Equilíbrio de Nash.

A grande questão no Jogo do Dilema dos Prisioneiros é que Trair-Trair não representa o melhor resultado, pois se ambos escolhessem colaborar, ou seja, permanecer em silêncio, cada preso receberia tão somente pena de 1 ano de prisão. Desse modo, o respectivo jogo demonstra que a escolha que melhor beneficia o individual levaria à traição mútua, ao passo que a colaboração geraria melhores resultados.

Para Axelrod, ao contrário do que se passa em um jogo de xadrez, no Dilema dos Prisioneiros os interesses dos jogadores não são totalmente opostos:

(...) Nesse sentido, o Dilema do Prisioneiro é completamente diferente de um jogo como o xadrez. Um mestre de xadrez pode utilizar com segurança a hipótese de que o outro jogador vai fazer a mais temida jogada. Num jogo como o xadrez, essa hipótese oferece a base para planejar, pois os

---

<sup>157</sup>CÂMARA, Samuel Façanha. *Teoria dos jogos*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2011. p.47. Disponível em: <[https://ead2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/170067/mod\\_resource/content/3/Teoria\\_dos\\_Jogos.pdf](https://ead2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/170067/mod_resource/content/3/Teoria_dos_Jogos.pdf)> Acesso em: 20/04/2021.

interesses dos jogadores são completamente opostos. Mas a situação representada no jogo do Dilema do Prisioneiro é muito diferente. Os interesses dos jogadores não estão em conflito total. Ambos podem se sair bem obtendo a recompensa R, pela cooperação mútua ou ambos podem se sair mal obtendo punição P, pela deserção mútua (...)<sup>158</sup>

Portanto, participando de um jogo que siga o modelo de Equilíbrio de Nash, a melhor estratégia que o jogador deve tomar para se beneficiar é aquela que irá beneficiar o grupo.

É essa a lógica que o presente estudo pretende aplicar no instituto da colaboração premiada, pois, observar-se-á, em capítulo específico, que em muitas situações a cooperação entre o delator e o Estado poderá maximizar os ganhos de ambos.

### 2.3. ELEMENTOS

Os jogos costumam ser constituídos por indivíduos ou pessoas que desempenham o papel de jogadores e executam ações ou tomam decisões com base na análise de seus oponentes, do meio em que estão jogando e ainda dos seus precedentes.

Desta maneira, para jogar determinado jogo é necessário desenvolver uma série de estratégias e táticas que visam alcançar um benefício/resultado. Assim, faz-se necessária a análise dos chamados “elementos” do jogo para que seja possível compreender melhor de que forma a Teoria dos Jogos se desenvolve. Tais elementos são: **1) jogadores; 2) Ações; 3) Informações; 4) Cenário; 5) Estratégias e táticas; 6) Benefício.**<sup>159</sup>

Destaca-se que esse estudo possui relevância, haja vista que, posteriormente, os termos técnicos utilizados neste capítulo serão novamente mencionados quando a presente dissertação demonstrar como a Teoria dos Jogos pode ser aplicada ao instituto da colaboração premiada.

---

<sup>158</sup>AXELROD, Ronald (2006). *The Evolution of Cooperation*. Revised Edition. New York - NY: Basic Books. Originalmente publicado em 1984.p.14.

<sup>159</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. Revista dos Tribunais, 2018. p. 231.

### 2.3.1. Jogadores

O jogador pode ser conceituado como quem deve tomar uma decisão, podendo ele ser uma pessoa, empresa, associação, um sindicato ou também um bloco econômico internacional, que se vê em face de um problema ou busca um objetivo individual. Nas palavras de Ríos, o jogador pode se tratar:

(...) de um sujeito diante de outro negociando um contrato de compra e venda, discutindo um contrato de compra e venda, discutindo um regime de alimentos, uma indenização ou no resgate de um terceiro. Também pode se tratar de um conjunto de pessoas que atuam em equipe, conforme uma correção permanente ou temporal (...)<sup>160</sup>

Ou seja, o jogador pode ser tanto uma única pessoa ou um grupo, podendo ainda estar presente em várias situações, inclusive as cotidianas.

No caso específico da colaboração premiada, objeto deste estudo, podemos dizer que os sujeitos que compõem o “jogo” são o delator, o proponente (Ministério Público/delegado), o juiz e o delatado.

### 2.3.2. Ações

As ações são aqueles movimentos que os jogadores realizam de forma autônoma de acordo com suas estratégias para alcançar seu objetivo específico. Logo, em um jogo cada passo é entendido como uma ação, podendo ela resultar de uma estratégia precedente ou de uma resposta à ação do outro jogador.<sup>161</sup>

### 2.3.3. Informações

Um bom jogador que visa obter êxito no jogo precisa necessariamente analisar as condutas do adversário para então prever o que ele fará e, a partir daí, traçar uma estratégia que possa beneficiá-lo. Essa análise depende das informações que são trazidas durante o jogo, seja em momento anterior ao início do jogo ou durante cada ação.

---

<sup>160</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. Revista dos Tribunais, 2018. p. 231 e 232.

<sup>161</sup>ibid., p. 233.

Para Ríos, a informação deve ser colhida e posteriormente analisada. Quando a informação é recolhida antes do início do jogo, o jogador deve colher apenas aquelas que são relevantes para seu objetivo. Já as colhidas durante o jogo devem partir da análise dos adversários e dos interesses que estão em jogo. Para demonstrar como isso funciona na prática, Ríos cita, como exemplo, um jogo de futebol:

(...) no futebol, os jogadores veem vídeos dos jogos do outro time, estudam a experiência e o comportamento dos jogadores e treinadores. Aliás, tomam posição física do campo no qual irão jogar para conhecer o cenário - campo, cancha ou quadra - onde se desenvolverá o jogo e antecipar como atuarão os outros jogadores.<sup>162</sup>

Na colaboração premiada, a coleta e a análise de informações se mostram imprescindíveis para a formulação de um bom acordo entre os sujeitos envolvidos. Isso porque, antes de aplicar o referido instituto, é necessário estudar quem é o delator, qual é o seu histórico, qual era a sua relação com o crime ou o seu papel nele, entre outros. Note-se que tais informações servem, inclusive, para verificar se há o preenchimento dos requisitos da colaboração premiada, já que, por exemplo, se o delator não for primário, sequer cabe a colaboração premiada.

Portanto, as informações sobre o adversário são elementos fundamentais para a elaboração de uma boa estratégia e êxito no jogo, haja vista que elas influenciarão tanto o desempenho do jogador como também as decisões que ele precisará tomar durante o jogo.

Ademais, segundo Fiani, um jogo pode ser composto pela chamada informação perfeita ou informação imperfeita. A primeira ocorre quando todos os jogadores, antes de tomarem suas decisões, possuem conhecimento de toda a história do jogo. Já a segunda se configura quando, em um determinado momento do jogo, o jogador precisa decidir sem conhecer precisamente a história do jogo.<sup>163</sup>

Na colaboração premiada verificamos que o instituto se adapta melhor ao jogo de informação imperfeita, dado que pelo menos um de seus conjuntos de informação não será unitário. Isto é, durante as tratativas e negociações da colaboração premiada, os sujeitos, possivelmente, terão que fazer escolhas sem o conhecimento

---

<sup>162</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. Revista dos Tribunais, 2018. p. 234.

<sup>163</sup>FIANI, Ronaldo. *Teoria dos Jogos: com aplicações em Economia, Administração e Ciências Sociais*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p.61.

de todas as informações do procedimento. Logo, temos o chamado jogo de informações imperfeitas.

Por fim, destaca-se que, tão importante quanto recolher e analisar informações, indispensável também é administrá-las e hierarquizá-las, pois nem todas serão relevantes e, além disso, embora a informação possa ser útil em nada ela valerá se o jogador não souber utilizá-la da melhor maneira.

#### 2.3.4. Cenário

O cenário é o local onde os jogadores irão desenvolver suas estratégias e realizar suas ações, podendo ser uma “vizinhança urbana, um bairro ou o distrito de uma grande metrópole, o mercado doméstico ou o espaço físico de um mercado internacional.”<sup>164</sup>

#### 2.3.5. Estratégias e táticas

Os jogos se desenvolvem a partir de um conjunto de ações que na grande maioria das vezes é antecedido por um plano de jogo. Este plano de jogo é denominado como estratégia.

Nesse sentido, Venttsel explica:

(...) comumente o jogador elege suas jogadas, uma por vez, tendo em consideração o estado do jogo em cada etapa. Porém, nada muda realmente se faz todas as suas eleições antecipadamente. Para realizá-lo, deve determinar com antecipação todas as situações possíveis que possam surgir e eleger uma jogada para cada uma delas. Em princípio, isso é possível para qualquer jogo. Se o jogador tem construído o sistema de eleições, pode-se dizer que já foi escolhida uma estratégia específica.<sup>165</sup>

Assim, mostra-se razoável que cada jogador elabore suas estratégias com base na situação atual do jogo para alcançar seu objetivo final.

Não obstante, ressalta-se que as estratégias são fundamentais para a aplicação da Teoria dos Jogos, pois, conforme elucida Hillbrecht, a referida Teoria

---

<sup>164</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. Revista dos Tribunais, 2018. p. 236.

<sup>165</sup>VENTTSEL, E.S. *Instrucción a la teoria de los juegos*. México. D.F.: Editorial Limusa, 1988.p.12.

destina-se, principalmente, “à análise de comportamento estratégico em que os tomadores de decisão interagem, sendo que o resultado de suas ações depende também das ações dos outros.”<sup>166</sup>

As estratégias podem ser divididas em dominante e dominada. Como visto anteriormente, a estratégia dominante é aquela que retrata a melhor escolha do jogador independentemente da estratégia dos outros adversários. Por outro lado, a estratégia dominada é aquela que representa a pior escolha a ser utilizada pelos jogadores.<sup>167</sup>

Importante ainda salientar que estratégias não devem ser confundidas com táticas, já que estas “nada mais são do que cada ação realizada com o intuito de cumprir a estratégia previamente traçada.”<sup>168</sup> Isto é, para que as estratégias sejam postas em prática, deparamo-nos com um conjunto de ações que o jogador deve realizar durante o jogo, e esse conjunto é denominado de tática.<sup>169</sup>

As táticas, assim como as estratégias, também podem ser subdivididas em dois grupos, são elas: passiva e ativa. Para melhor elucidação dos conceitos, será utilizado o caso prático de colaboração premiada do Joesley Batista.<sup>170</sup>

Após os desdobramentos da Operação Lava Jato, Joesley, percebendo que a operação afetaria seus interesses e causaria grandes danos tanto à sua pessoa física como à sua empresa, decidiu procurar o Ministério Público Federal para apresentar uma proposta de colaboração premiada. De acordo com Alexandre Moraes da Rosa, essa necessidade de delatar pode ser explicada:

(...) em razão de as investigações estarem chegando aos interesses de seu grande conglomerado empresarial, cujos lucros foram de R\$4,6 bilhões e R\$ 694 milhões em 2016, sendo necessário agir para (i) manter a vitalidade da empresa e (ii) mitigar os efeitos da ação penal sobre a liberdade dos sócios.<sup>171</sup>

---

<sup>166</sup>HILBRECHT, Ronald O. *Uma Introdução à Teoria dos Jogos*. In TIIM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014, p. 115-116.

<sup>167</sup>ROSA, Alexandre Moraes. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 525.

<sup>168</sup> [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17917/1/2017\\_YanRenathoSilvaVieira\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17917/1/2017_YanRenathoSilvaVieira_tcc.pdf)

<sup>169</sup>ROSA, Alexandre Moraes da. *A teoria dos jogos aplicada ao processo penal*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p.33.

<sup>170</sup>O empresário Joesley Batista é conhecido por ser um dos donos da JBS (empresa de alimentos)

<sup>171</sup>ROSA, Alexandre Moraes da. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. Florianópolis: EModara, 2018. p. 33.

Diante desse cenário, Joesley poderia ter adotado duas táticas distintas. A passiva, que consistiria em aguardar as investigações avançarem e paralelamente se prevenir para não ser impactado. Ou a ativa, que seria a produção de provas suficientes para que pudesse negociar com o Ministério Público Federal seu acordo de colaboração premiada.<sup>172</sup>

Neste caso concreto, o empresário decidiu adotar a tática ativa, uma vez que produziu uma série de material relevante, tais como conversas gravadas, filmagens e monitoração do trajeto do dinheiro, que foram entregues ao Ministério Público Federal e então realizado o acordo de colaboração premiada.

No exemplo acima fica evidente a diferença de tática ativa e passiva, conceitos estes que serão muito utilizados no capítulo 4 da presente dissertação quando da relação aprofundada da aplicabilidade da Teoria dos Jogos ao instituto da colaboração premiada.

Assim, nota-se que o estudo das estratégias e táticas é de suma importância para se obter um bom resultado no jogo e também para compreender a Teoria dos Jogos.

#### 2.3.6. Benefício/ recompensa/ *payoff*

O benefício e a recompensa são também denominados por muitos autores como *payoff*, que é aquilo que os jogadores recebem ao final do jogo.<sup>173</sup>

Em outras palavras, o *payoff* é o resultado pretendido com o desenvolver do jogo ou ainda as recompensas advindas do jogo.

Conforme se verá adiante, no processo penal, por exemplo, Alexandre Moraes da Rosa explica que os benefícios não se restringem apenas à vitória no processo:

(...) Não é só a vitória naquele processo, mas sim o que significa a vitória naquele processo. Partindo da premissa de que o jogador/julgador quer maximizar sua satisfação ou utilidade esperada, cada jogador, em relação ao jogo processual, pode pretender: (a) ganhar, (b) perder; (c) ser indiferente. O Julgador, da mesma forma, pode querer: (a) condenar; (b) absolver; (c) ser

---

<sup>172</sup>ROSA, Alexandre Moraes da. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. Florianópolis: EModara, 2018. p. 34.

<sup>173</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. *Revista dos Tribunais*, 2018. p. 238.

indiferente. Variam conforme a escala de utilidade (emocional, financeira, carga de trabalho, etc.) de cada jogo e de seus personagens.<sup>174</sup>

Desta forma, conclui-se que os benefícios não podem ser relacionados tão somente à vitória no jogo, já que em alguns casos os jogadores nem sempre possuem como objetivo a vitória no jogo.

No próximo capítulo será analisado como o Processo Penal pode ser visto à luz da Teoria dos Jogos e como esses elementos podem ser utilizados e compreendidos na esfera jurídica.

---

<sup>174</sup>ROSA, Alexandre Morais. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 526.



### 3. CAPÍTULO III – TEORIA DOS JOGOS E COLABORAÇÃO PREMIADA

#### 3.1. DA TEORIA DOS JOGOS E DO PROCESSO PENAL

Após analisar o conceito e o histórico da Teoria dos Jogos, bem como sua aplicação em diversas áreas, este capítulo terá por objetivo estudar brevemente a aplicabilidade da Teoria dos Jogos no processo penal.

Para fins de desenvolvimento do presente capítulo se utilizou, predominantemente, do principal precursor do tema, Alexandre Morais da Rosa, e de seu livro “Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos”.

O Direito pode ser interpretado como um jogo altamente complexo e com inúmeras variáveis. Especialmente no âmbito da matéria do processo penal, a diversidade normativa contribuiu para a complexidade do jogo, tendo em vista que para alcançar uma vitória é necessário ter conhecimento dos demais jogadores da partida, das regras e dos padrões de conduta que irão aplicar ou desconsiderar.

Sob essa perspectiva, Rosa esclarece que o propósito da relação entre a Teoria dos Jogos e o processo penal não é suceder a teoria do Direito e todos os seus ensinamentos, mas sim demonstrar dinamicamente como podem ocorrer, dentro de uma visão de jogo, as interações entre os jogadores na esfera do processo penal.

(...) não é simplesmente aplicar – diretamente – o instrumental da teoria dos jogos ao processo penal. Pretende-se uma abordagem que dialogue com as especificidades do Direito e reconheça os limites formais da teoria dos jogos. Isso porque não se pretende substituir a Teoria do Direito e sim apresentar novo instrumental formal para a leitura do contexto da interação processual. Assim, longe de um modelo teórico idealizado, buscarei articular o caráter manifestamente dinâmico das interações entre os jogadores e julgadores no processo penal.<sup>175</sup>

Na mesma linha de Rosa, o professor Aury Lopes Jr. entende que o processo penal analisado a partir da Teoria dos Jogos é necessário para acompanhar a visão real e atual sistema judiciário.

(...) O processo penal a perspectiva da teoria dos jogos é uma visão realística da complexa fenomenologia que se desenvolve durante todo o ritual

---

<sup>175</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2020, p. 49-50.

judiciário. A visão de Alexandre de Moraes da Rosa, é parafraseando Nelson Rodrigues, “do processo como ele é”. Somente a partir dessa compreensão é que poderemos superar as ilusões e crenças infantis de que “o processo penal vai bem” e de que tudo se desenvolve dentro da normalidade teoricamente concebida.<sup>176</sup>

Aury Lopes Jr. ainda complementa:

O processo penal, conforme a teoria dos jogos, desvela o risco e a incerteza características do processo, fortalecendo assim – pelo desvelamento da realidade – o valor das regras do jogo. Não há que se ter pudores em reconhecer que o processo penal instaura um estado de guerra (Goldschmidt) ou de jogo (Calamandrei), onde todos os direitos estão na ponta da espada. Há que se saber jogar, dominar as regras, ter estratégia, saber persuadir, demarcar os espaços de atuação e esferas de poder(...).<sup>177</sup>

A partir dos trechos supracitados é possível observar que essa interação entre a Teoria dos Jogos e o processo penal é de extrema relevância nos dias atuais, posto que o processo penal hoje se encontra, muitas vezes, em déficit com seus propósitos.

Para o doutrinador Rosa, “O Processo Penal é uma competição entre jogadores diversos, com recompensas diferentes e a ilusão primária é a de que se cada um perseguir seus interesses individuais, o somatório das ações será um melhor bem-estar”.<sup>178</sup>

Tal entendimento segue a mesma linha de raciocínio de Nash, responsável por desenvolver o conceito de “Equilíbrio de Nash”, que se baseia na cooperação dos jogadores para o fim de maximizar seus ganhos e resultados. Segundo Rosa, no processo penal o bem-estar coletivo é melhor para todas as partes envolvidas, tendo em vista que o bom resultado no processo penal depende de qualificação, conhecimento e, principalmente, estratégia.<sup>179</sup>

---

<sup>176</sup>ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2020, sem página.

<sup>177</sup>ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2020, sem página.

<sup>178</sup>ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2020, p. 77.

<sup>179</sup>ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2020, p. 77.

O jogo processual penal, de acordo com Rosa, representa uma dinâmica em “*contraditório em que há complexa interação entre jogadores, regulada por lei, na busca do melhor resultado, a ser decidido pelo órgão julgador (singular ou colegiado). Estabelece-se ambiente de interdependência em que as jogadas e atitudes modificam o desenrolar do jogo*”.<sup>180</sup>

Além disso, o jogo no processo penal deve se dar de maneira a garantir o *fair play*, isto é, o jogo deve ser limpo, justo, dotado de boa-fé, respeitando as regras do jogo para o fim de assegurar a essência do Estado Democrático de Direito.<sup>181</sup>

Por esse ângulo, Rosa adverte:

[...] em conformidade com as regras processuais faz com que a reputação do jogador seja fomentada, enquanto uma derrapagem ou tentativa de manipulação pode destruir a reputação. A escolha é sua, ciente de que recuperar reputações é muito mais difícil do que construir. A postura é sua e não faltam oportunidades de ganho fácil, sob o preço do seu futuro e também de precisar evadir-se (fugir) o resto da vida para não ser descoberto.<sup>182</sup>

Em outras palavras, ao aplicar a Teoria dos Jogos no processo penal é necessário que direitos fundamentais como o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal sejam assegurados, evitando-se, assim, os males do autoritarismo e do passado antidemocrático.

Sob essa perspectiva, tem-se que o jogador tem que buscar o respeito às regras do jogo, traçar boas estratégias, apresentar argumentos vantajosos para um julgamento favorável a seu interesse. Lembrando que todo o ônus probatório fica a encargo do jogador acusador, posto que ao réu não lhe cabe provar nada, em virtude do princípio da presunção de inocência.<sup>183</sup>

Rosa complementa:

---

<sup>180</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*.6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2019, p. 73.

<sup>181</sup>OLIVEIRA, Áchella Ednêz Inojosa. *A nova dinâmica de compreensão do Processo Penal Brasileiro via Teoria dos Jogos*. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/1589>> Acesso em: 10/12/2021.

<sup>182</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*.6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2019, p. 484.

<sup>183</sup>OLIVEIRA, Áchella Ednêz Inojosa. *A nova dinâmica de compreensão do Processo Penal Brasileiro via Teoria dos Jogos*. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/1589>> Acesso em: 10/12/2021.

O processo judicial possui a tendência de ficar intenso e o momento de produção probatória encontra seu ápice. O atrito como a forma de dificuldades de informação faz com que a prova seja sempre uma exceção e, como tal, inserida numa lógica singular, sem universalismos. Deve-se, pois, (i) dominar a teoria processual e de direito penal; (ii) ter-se experiência de jogo (de combate) ou treinamento e; (iii) entender o caráter cambiante do jogo e das sucessivas rodadas (subjogos).<sup>184</sup>

Como bem se sabe, o processo penal exige que todas as provas para a comprovação dos fatos e da materialidade estejam devidamente nos autos. Isso faz com que o jogo em si se torne um jogo de informações perfeitas, uma vez que todos os fatos estarão disponíveis para todos os jogadores envolvidos. Entretanto, mesmo que essas informações estejam disponíveis aos jogadores, as estratégias, opiniões e paixões poderão afetar o resultado, tornando-o jogo com informações incompletas<sup>185</sup>.

ao mesmo tempo em que a estrutura é universal [...], a singularidade do caso demanda, no campo penal, a especialidade: cada decisão é uma decisão, não se podendo julgar em “bloco” no crime. As normas processuais [...] acabam ganhando sentidos muitas vezes impensados ou mesmo condicionados a fatores externos.<sup>186</sup>

Ao iniciar um jogo é de suma importância que as regras já estejam anteriormente compartilhadas entre os jogadores. Isso impede que ocorram trapaças, desvios e manipulação de resultados.

Na esfera do processo penal, suas regras já estão impostas e predefinidas pelo Estado e são cumpridas a partir da figura do juiz. Logo, os jogadores - acusação e defesa - precisam respeitar as regras já existentes, não sendo possível criá-las a partir da sua própria conveniência e interesse.

---

<sup>184</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2015, p. 35-36.

<sup>185</sup>SILVA, Mey-Lin Fonseca. REIS, Tâmisson Santo. *A aplicação da teoria dos jogos no direito processual penal*. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/41273179/PICDFinal\\_1.2-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1644526962&Signature=FovPaUgzkmRIADRjyT3FN~zS-Pzo26Mb2dl74nUBDStx5nOI6Oq~YM7Z1mGDHacOI8Fa7K0XKMHl3JJ5~HPeTOMk4yBSNOd7fVZL0Tj-f~89FkqXtF8OnuR6xXEayd2hTjBEULYu218MSSWjhTpkMhKcUf6nJaGBn-21-UzY8x7H80QCWoMT4pvHuMY0wt2rmGK7Uc3mD1w-9lfcUffhLlzyKvolSdYSFvNZP-iWsfEO-LZRC2QZIUT36e3S7EnUzZmkJcMtA5vlqb4E5U0zzlpvnlbgORavxX2gn91pyLarqTeWHJk992rm6DqFOOnjinWD5SYXRcG7ylZFmMK0w\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/41273179/PICDFinal_1.2-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1644526962&Signature=FovPaUgzkmRIADRjyT3FN~zS-Pzo26Mb2dl74nUBDStx5nOI6Oq~YM7Z1mGDHacOI8Fa7K0XKMHl3JJ5~HPeTOMk4yBSNOd7fVZL0Tj-f~89FkqXtF8OnuR6xXEayd2hTjBEULYu218MSSWjhTpkMhKcUf6nJaGBn-21-UzY8x7H80QCWoMT4pvHuMY0wt2rmGK7Uc3mD1w-9lfcUffhLlzyKvolSdYSFvNZP-iWsfEO-LZRC2QZIUT36e3S7EnUzZmkJcMtA5vlqb4E5U0zzlpvnlbgORavxX2gn91pyLarqTeWHJk992rm6DqFOOnjinWD5SYXRcG7ylZFmMK0w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)> Acesso em: 15/12/2021.

<sup>186</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2015, p. 46.

Destaca-se que no Direito, embora a interpretação das normas possa se dar de inúmeras maneiras, é possível afirmar que a sua estrutura principal é compartilhada, tendo em vista que eventual ofensa à norma poderá ser discutida em sede recursal.

Além disso, o processo penal possui duração variável e seu tempo dependerá de fatores como, por exemplo, prazos processuais, tempo de citações, suspensões, acordos realizados ou benefícios concedidos.

Nessa linha, Rosa preceitua:

Estratégia não é apenas o nível operacional do jogo processual. É mais. Cada ato do jogo processual existe no contexto de um processo singular no qual existem diversas táticas (meios de produzir provas, selecionar perguntas, temas, etc.). A sucessão de êxitos pode terminar na próxima batalha (subjogo), dado que a cada momento a partida pode se reequilibrar. Há movimento no jogo processual e a batalha não está ganha até o final: dinamicidade. Assim é que as táticas (o que os jogadores fazem no decorrer da partida) e a estratégia (o uso dos resultados no objetivo do jogo) fornecem dupla articulação, comunicando-se a todo o tempo.<sup>187</sup>

Como visto acima, não será somente a adoção de estratégias que irão influenciar na maximização dos resultados. Isso porque os jogadores necessitam também de uma boa base teórica, é necessário estudar antes de se iniciar uma partida. Trazendo essa ideia a um contexto prático, podemos fazer referência à própria divergência jurisprudencial dos Tribunais de Justiça. Ou seja, se um jogador irá jogar no estado de Santa Catarina é importante que, previamente, ele estude sobre os entendimentos do Tribunal de Santa Catarina.

Por fim, cumpre destacar que no jogo processual penal o resultado buscado deve ser a justiça. Essa justiça deve trazer o equilíbrio a todos os envolvidos na atividade processual. Desta forma, o jogo não busca o lucro de um dos jogadores, e muito menos a condenação do outro para o fim de compensar o “jogador vítima”, dado que o dano ocasionado pode ser imensurável. Na realidade, as regras do jogo devem perseguir a ressocialização do indivíduo, o que configura esse jogo como um de soma não zero.

---

<sup>187</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2015, p. 46-48.

Assim, conclui-se que o processo penal sob a visão da Teoria dos Jogos é um jogo cooperativo, com informações perfeitas, incompleto, dinâmico, jogado de maneira sequencial e de soma não zero.

### 3.2. TEORIA DOS JOGOS E A COLABORAÇÃO PREMIADA

Conforme já salientado no capítulo anterior, a abordagem do processo penal a partir da Teoria dos Jogos sugere uma forma de leitura das regras processuais de um modo não convencional, partindo da premissa de que o processo penal é um jogo e, enquanto tal, oferece um sem número de variáveis com as quais os sujeitos desse jogo têm que lidar.

Neste contexto, tanto será o melhor resultado alcançado pelo sujeito que atua nesse jogo quanto melhor for o seu desempenho, a depender de quais sejam seus objetivos, quais sejam os jogadores, quais as técnicas e estratégias aplicadas etc.

Especificando ainda mais a possibilidade de leitura do processo penal enquanto um jogo, isso também é possível com relação à colaboração premiada, enquanto meio de obtenção de prova, na medida em que se trata de instituto que desafia uma dinâmica complexa no processo.

É importante salientar, neste momento, conforme adverte Alexandre Morais da Rosa, que o jogo não é sinônimo de brincadeira, não significando que, por se tratar de um jogo, a trapaça e a manipulação sejam posturas admitidas. Em verdade, o jogo antiético configura verdadeiro *doping* processual e infringe as regras e os deveres processuais, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro.

Assim, como não se trata de brincadeira, a leitura da colaboração premiada a partir da Teoria dos Jogos deve ocorrer conforme as especificidades do Ordenamento Jurídico brasileiro, caso em que ela configura um importante instrumento para nortear a postura e o agir do jogador, obtendo o melhor resultado possível de acordo com as suas pretensões<sup>188</sup>.

Partindo dessa leitura, no caso da colaboração premiada, percebe-se que se trata de um jogo dinâmico e de informações incompletas, de modo que não há como iniciá-lo projetando um final certo e previsível. Contudo, conquanto isso não seja possível, o bom desempenho nesse jogo de múltiplos fatores pode contribuir para a maximização dos resultados pretendidos<sup>189</sup>.

Adotando-se a classificação sugerida por Alexandre Morais da Rosa, vislumbram-se 4 (quatro) modelos de jogos:

---

<sup>188</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Ematis, 2019. 41-43.

<sup>189</sup>RIOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

*a – jogos estatísticos e de informação completa:* analisadas todas as possibilidades e informações, a decisão se dará pelo *equilíbrio de Nash*, uma vez que jogadores racionais fariam a melhor opção pessoal. Entretanto, tal situação é confrontada pelo Dilema do Prisioneiro, já que não seria um *ótimo de Pareto*, a saber, a melhor racionalidade individual significa resultado prejudicial para todos;

*b – jogos dinâmicos e de informação completa:* ao contrário de uma jogada, a sucessão de estágios faz com que cada etapa – subjogo – exija constante avaliação das possibilidades e antecipações de sentido, mas acabam, em cada subjogo, reiterando a opção individual do *equilíbrio de Nash*, isto é, estratégias não-cooperativas;

*c – jogos estatísticos de informações incompletas:* ainda que apenas um estágio de jogo, não se sabe a avaliação dos demais jogadores, por exemplo, como acontece nos leilões em que não se sabe o valor que os demais jogadores darão ao bem leiloado. Prevalece a lógica de Thomas Bayes, a saber, depende da crença nas probabilidades pessoais e morais, então subjetivas, não exclusivamente racionais/ objetivas; e

*d – jogos dinâmicos de informação incompleta:* é o modelo que se pretende aplicar à delação premiada, pelo qual se precisa entender que tipo de jogador se está enfrentando e qual o julgador a quem se dirige a informação – sempre incompleta – do jogo, bem assim as recompensas, singularizando a partida negocial (contexto).<sup>190</sup>

Portanto, na colaboração premiada a Teoria dos Jogos pode ser utilizada para fundamentar uma estratégia negocial, viabilizando a antecipação do comportamento dos membros do jogo<sup>191</sup>. Contudo, é sempre pertinente fazer a ressalva de que a antecipação do comportamento dos membros do jogo se pauta sempre em um juízo de probabilidade, haja vista que cada comportamento humano implica premissas que mudam a dinâmica e o rumo do jogo.

O custo da informação nem sempre pode ser pago pelo jogador, já que nem sempre ele terá os recursos necessários para o levantamento de todos os detalhes, sendo importante a avaliação sobre quais informações são essenciais e quais não são. Dado o elevado custo para a sua obtenção, quando se tem uma informação é importante saber como e quando usá-la/revelá-la. A informação pode configurar o grande trunfo do acusador ou do acusado.<sup>192</sup>

Deste modo, não há como compreender que a leitura da delação premiada a partir da Teoria dos Jogos se trata de uma bola de cristal, capaz de conferir àquele que domina teórica e praticamente as regras do jogo a possibilidade de fazer previsões exatas do que poderá ocorrer.

---

<sup>190</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 74.

<sup>191</sup>OLIVEIRA, Júlia Ribeiro de; LIMA, Mariana Luzia Oliveira. *O Processo Penal como um jogo estratégico: a aplicação da Teoria dos jogos à Delação Premiada*. São Paulo: Dialética, 2021. p. 31.

<sup>192</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 75.



Especificamente no Brasil, o instituto da colaboração premiada – e a própria dinâmica do direito negocial –, por ter sido destacada no ordenamento jurídico apenas com a Lei n. 12.850/2013, tem como grande vitrine jurisprudencial os casos da relativamente recente Operação Lava Jato, nomeadamente o caso Joesley Batista<sup>193</sup>.

Sobre a Operação Lava Jato, Júlia Ribeiro Oliveira e Mariana Luzia Oliveira Lima assim a resumem:

A Operação Lava Jato consiste na maior iniciativa de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro da história do Brasil, posterior ao “mensalão”, este conjunto de investigações iniciou-se em março de 2014, com a investigação perante a Justiça Federal em Curitiba, de quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, e foi capaz de apontar irregularidades na Petrobrás (Empresa estatal brasileira), bem como, contratos vultosos, lavagem de dinheiro, superfaturamento em obras, e pagamento de propina aos políticos brasileiros. Possui até hoje desdobramentos por todo o território brasileiro, além de inquéritos criminais junto ao STF e STJ que ainda estão em curso processual.<sup>194</sup>

No âmbito dessa operação houve intensa e complexa movimentação das pessoas que dela participaram, as quais, a partir da leitura da Teoria dos Jogos, podem ser chamadas de jogadores.

A despeito das controvérsias quanto à aplicação do instituto, a dinâmica de barganha configura um cenário complexo em que todos os jogadores têm que lidar com possíveis blefes, ameaças, grandes trunfos etc.<sup>195</sup>

Não bastasse isso, ainda, é possível que os jogadores tenham distintas posturas éticas, o que implica mais um elemento com o qual o jogador terá que lidar, concorde ele ou não com a postura do adversário.<sup>196</sup>

A título ilustrativo, pensemos em um cenário no qual o Ministério Público (ou a autoridade policial) e um colaborador tenham firmado acordo de colaboração premiada apresentando-se como pautados no *fair play* (jogo limpo), caso em que ambos debateram e alinharam as cláusulas do acordo com o que entendem por adequados. Mesmo nesse cenário, a prudência recomenda que os jogadores, apesar

---

<sup>193</sup>CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 61-72.

<sup>194</sup>OLIVEIRA, Júlia Ribeiro de; LIMA, Mariana Luzia Oliveira. *O Processo Penal como um jogo estratégico: a aplicação da Teoria dos jogos à Delação Premiada*. São Paulo: Dialética, 2021. p. 39.

<sup>195</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>196</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 69.

dessa apresentação limpa, sempre projetam suas ações contando com a possibilidade de algum jogador se valer de algum *doping* processual – atuação com base na fraude, por exemplo – para obter grande vantagem com relação ao outro, de modo a sempre estarem preparados para lidar com eventual surpresa durante o jogo<sup>197</sup>.

No contexto de barganha, é plenamente possível que o jogador, sem deixar de jogar de forma limpa, valha-se de técnicas negociais que podem lhe conferir grande vantagem para obter o resultado pretendido.

Uma das principais técnicas negociais utilizadas no âmbito da colaboração premiada é o blefe, que consiste no ato praticado por um jogador com a finalidade de induzir o adversário a projetar/idealizar um cenário com base em premissas que sejam mais favoráveis ao blefador do que a que ele possui de fato. Ou seja, a partir de um ato (o blefe), o adversário supõe fatos que conferem maiores vantagens ao blefador e, com isso, acaba cedendo além do que poderia ceder para obter os resultados pretendidos.<sup>198</sup>

Essa técnica, apesar de conceitualmente ser de fácil compreensão, implica desafios complexos na sua aplicação, pois a sua boa utilização pressupõe que o jogador domine todo o contexto negocial, levando em consideração a manutenção da sua reputação no cenário negocial, a postura que adota (geralmente o blefe tem mais sucesso quando parte de um jogador com postura confiável)<sup>199</sup>.

A importância do agir estrategicamente pode ser visualizada a partir da concepção de que o acusado não possui o direito subjetivo à proposta de colaboração premiada, o que permite concluir que o Estado (órgãos estatais) – detentor de informações privilegiadas, trunfos – possui grandes chances de desempenhar uma estratégia dominante com relação ao acusado.<sup>200</sup>

Disso se conclui que o acusado deve agir estrategicamente para conduzir o jogo e tornar o cenário favorável aos seus interesses. Por exemplo, para que o Estado tenha interesse em propor um acordo de colaboração premiada ao acusado, é

---

<sup>197</sup>OLIVEIRA, Júlia Ribeiro de; LIMA, Mariana Luzia Oliveira. *O Processo Penal como um jogo estratégico: a aplicação da Teoria dos jogos à Delação Premiada*. São Paulo: Dialética, 2021. p. 49-50.

<sup>198</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>199</sup>OLIVEIRA, Júlia Ribeiro de; LIMA, Mariana Luzia Oliveira. *O Processo Penal como um jogo estratégico: a aplicação da Teoria dos jogos à Delação Premiada*. São Paulo: Dialética, 2021. p. 50.

<sup>200</sup>FIANI, Ronaldo. *Teoria dos Jogos: com aplicações em Economia, Administração e Ciências Sociais*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

importante saber identificar o momento certo para a apresentação de informações que tornem atrativa a proposição do acordo.<sup>201</sup>

Conclui-se, portanto, que a decisão por blefar deve levar em consideração todo o contexto negocial no qual os jogadores estão inseridos, ainda mais quando consideramos que as negociações no contexto de colaboração premiada se tratam de jogos dinâmicos, com constantes alternâncias na posição de vantagem entre os negociadores.<sup>202</sup>

Assim, constata-se que ter uma estratégia é fundamental para o bom desempenho no jogo da colaboração premiada, tanto por parte dos acusadores quanto por parte dos colaboradores, uma vez que a dinâmica aleatória da alternância da posição de dominância nas negociações desafia os jogadores a entrarem no jogo preparados, estando aptos a compreender a sua posição no jogo e, a partir disso, realizar jogadas que acabam potencializando a obtenção do resultado pretendido.

Ou seja, tomando-se como premissa que os jogadores do jogo da colaboração premiada adotem uma postura de sujeito otimizador, a compreensão do comportamento humano e a concepção de que desse comportamento decorrem incertezas é de importância ímpar para a obtenção do melhor resultado possível de acordo com os objetivos almejados.<sup>203</sup>

É importante ressaltar que o sujeito otimizador agir com o objetivo de otimizar seus resultados não significa que ele efetivamente alcançará os resultados almejados. Isto é, com essa postura otimizadora ele possui a única garantia de que agirá, segundo o seu critério, com vistas à otimização do resultado, sem que isso garanta o melhor resultado possível ao sujeito.<sup>204</sup>

Essa dinâmica deixa claro que não há como jogar o jogo da colaboração premiada sozinho, na medida em que, mesmo sendo apenas um colaborador, ainda assim haverá interações com diversos sujeitos que fazem parte do jogo. Assim, a

---

<sup>201</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 49-50.

<sup>202</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6. ed. Florianópolis: EMAIS, 2020.

<sup>203</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6. ed. Florianópolis: EMAIS, 2020.

<sup>204</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 47-48.

capacidade de avaliar e reavaliar os erros e acertos durante o jogo configura um ganho e potencializa a otimização do resultado pretendido.<sup>205</sup>

Como visto, a Teoria dos Jogos pode configurar importante instrumental para que o Estado ou o acusado busquem a otimização do resultado pretendido, sem que, de forma alguma, deixem de lado os cumprimentos dos deveres processuais preconizados pelo Ordenamento Jurídico.

Daí porque o agir de forma ética configura um fator indispensável para que as táticas e estratégias utilizadas sempre respeitem as regras do jogo, já que o objeto da colaboração premiada lida com direitos e garantias fundamentais do acusado, além de que o próprio Ordenamento Jurídico estabelece as balizas éticas que não podem ser ultrapassadas pelos jogadores.<sup>206</sup>

Contudo, no contexto do jogo da colaboração premiada, o *dever ser* nem sempre corresponde ao *ser*, de modo que, embora o agir de forma ética (*fair play*)<sup>207</sup> seja preconizado pelo Ordenamento Jurídico, é possível que um jogador não se valha desse agir ético, sendo importante que os demais participantes do jogo estejam estrategicamente preparados para lidar com o jogo sujo e com as diversas formas de *doping processual*<sup>208</sup>.

Torna-se de suma importância traçar um plano tático (técnica para planos curtos) de acordo com a estratégia (plano de longo prazo) escolhida, estabelecendo uma tática para cada etapa do procedimento negocial, mantendo sempre aberta a reavaliação das táticas de acordo com os objetivos possíveis após findos os subjogos.

Dada a dinamicidade das negociações, o domínio teórico e prático das regras do jogo (penas, processuais, constitucionais etc.) possibilitará ao jogador adotar melhores táticas e delimitar inicialmente qual a melhor estratégia.<sup>209</sup>

A teoria dos jogos não dá conta de toda a complexidade do jogo negocial, mas serve de importante instrumento para que o jogador possa otimizar os resultados pretendidos no jogo de acordo com a estratégia escolhida, servindo de instrumental

---

<sup>205</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 68-69.

<sup>206</sup>RIOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>207</sup>FIANI, Ronaldo. *Teoria dos Jogos: com aplicações em Economia, Administração e Ciências Sociais*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

<sup>208</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 71-73.

<sup>209</sup>RIOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

teórico para a adoção das melhores táticas de acordo com o contexto do jogo e as informações obtidas.<sup>210</sup>

Considere-se, ainda, que, no mecanismo de barganha (Justiça Negociada), todas essas estratégias, táticas, técnicas, posturas etc. ganham relevância, dado que cada um desses movimentos possui relação direta com as recompensas almejadas (*payoffs*).<sup>211</sup>

Levar em consideração a dinâmica da interação humana que torna as normas jurídicas efetivas após o respectivo cotejo delas com as circunstâncias vivenciadas e as decisões tomadas exige que cada jogador exercite a sua capacidade de antecipar as suas expectativas de recompensa e, conseqüentemente, acabe favorecendo a eleição das melhores das estratégias e táticas dominantes/dominadas, a depender das interações e vivências.

Daí porque Alexandre Morais da Rosa ressalta que “*a disponibilidade do Estado quanto à ação penal e à pena, por um lado, e a disponibilidade do acusado sobre o privilégio ao processo e à liberdade, de outro, formam os componentes que entrarão em jogo na mesa de negociação*”.<sup>212</sup>

Conclui-se, portanto, que o jogador, ao analisar a colaboração premiada a partir da Teoria dos Jogos, terá maiores condições de minimamente otimizar a capacidade analítica no contexto do procedimento e a capacidade de antecipar as expectativas de comportamento, traçando as melhores táticas de acordo com a estratégia<sup>213</sup>.

### **3.3. PAPÉIS DOS AGENTES NA COLABORAÇÃO PREMIADA A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS**

Visto tratar-se de um jogo dinâmico e de informações incompletas, e considerando-se a grande utilidade do instrumento, o bom desempenho do jogador no jogo passa pelo quanto ele domina as técnicas negociais, tais como a melhor forma de agir a partir das informações que possui, a utilização adequada do blefe, identificar

---

<sup>210</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 88-92.

<sup>211</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2020.

<sup>212</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 118-119.

<sup>213</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 95.

quando possui um trunfo que lhe confere posição de dominância, postura de confiança na negociação e tudo o que lhe confere uma posição favorável para exercer as corretas ações durante o jogo<sup>214</sup>.

No cenário negocial, portanto, é de extrema importância dominar técnicas de negociação<sup>215</sup>. A respeito dessas técnicas, José Laurindo de Souza Netto, Jenyfer Michele Pinheiro Leal e Adriane Garcel, ao analisarem o Projeto de Negociação da Escola de Harvard (*Harvard Negotiation Project*), destacam sete princípios que podem colaborar para a obtenção de resultados positivos no contexto da negociação, quais sejam: comunicação, relacionamento, interesses, opções, legitimidade, alternativa e compromisso<sup>216</sup>.

Sobre a *comunicação*, o Método Harvard acima referido a caracteriza como ferramenta essencial e peça-chave para o bom desempenho em qualquer tipo de negociação, pois é por meio dela que se promove a troca de informações e impressões entre os negociadores.

Assim, no contexto do jogo da colaboração premiada, saber se comunicar pode impactar significativamente a obtenção do resultado pretendido, pois quanto melhor a comunicação do jogador tanto melhor será o seu desempenho ao persuadir a parte contrária a aceitar suas ideias e posições.

Outro princípio relevante para as negociações é o *relacionamento*, já que estabelecer uma relação de confiança com os demais jogadores pode facilitar a sua posição de vantagem no jogo.

Ainda há que se considerar o princípio do *interesse*, de modo que, durante o jogo da colaboração premiada, as ações do jogador levem em consideração sempre quais são os seus próprios interesses e, também, quais são os interesses dos adversários.

A identificação dos interesses envolvidos no jogo é de grande valia no contexto negocial, pois permite ao jogador fazer uma correta leitura da dinâmica negocial instaurada e, conseqüentemente, permite a tomada de decisão mais adequada para

---

<sup>214</sup>OLIVEIRA, Júlia Ribeiro de; LIMA, Mariana Luzia Oliveira. *O Processo Penal como um jogo estratégico: a aplicação da Teoria dos jogos à Delação Premiada*. São Paulo: Dialética, 2021. p. 47-48.

<sup>215</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>216</sup>DE SOUZA NETTO, José Laurindo; PINHEIRO LEAL, Jenyfer Michele.; GARCEL, Adriane. *Solução Promissora À Resolução De Conflitos: Utilização Das Técnicas De Harvard E Da Teoria Dos Jogos Na Mediação*. Revista Percurso, [s. l.], v. 5, n. 36, p. 327-355, 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=148908157&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 27 mar. 2021. p. 17.

fazer a próxima jogada (apresentar ou omitir informações relevantes, fazer imposições ou ceder etc.).

Identificar quais os interesses envolvidos se trata de tarefa muito difícil, pois, diferentemente das posições dos jogadores (que se trata de informação mais concreta), os interesses tratam de informações subjacentes e tendem a ser ocultos e intangíveis.

Também há o princípio das *opções*, o qual desafia os jogadores a serem criativos para vislumbrar alternativas de ações que lhes confirmem posição favorável na negociação. Isto é, maximizar as opções no jogo significa potencializar a obtenção dos resultados pretendidos.

O princípio negocial da *legitimidade* está intrinsecamente vinculado ao da opção, uma vez que se apresentar como legítimo no contexto negocial confere maior força de persuasão e maior eficácia na negociação, pois permite que os demais negociadores estejam mais dispostos a colaborar para a obtenção do resultado pretendido com aqueles que se apresentem com a maior legitimidade. Isto é, fazer-se perceber como legítimo faz com que o outro negociador esteja cada vez mais engajado na negociação e, conseqüentemente, esteja mais disposto a ceder posição, informações, benefícios etc.

Há, ainda, o princípio negocial das *alternativas*, que consiste na capacidade do jogador identificar não só como fechar um bom acordo, mas também quando vale a pena firmar um. Assim, durante a negociação é importante sempre avaliar quais são as alternativas existentes para obter o resultado que se pretende com a negociação e, a partir dessa avaliação, saber identificar se fechar o acordo lhe trará maiores benefícios do que as alternativas existentes.

Por fim, segundo o Método de Harvard de negociação, o sétimo princípio negocial é o do *compromisso*, que consiste na habilidade do jogador instrumentalizar bem o acordo após as negociações. Saber bem redigir os termos ajustados pode representar o grande sucesso da negociação realizada, tanto quanto uma má redação pode significar o desperdício de todo o esforço despendido durante as tratativas.<sup>217</sup>

---

<sup>217</sup>DE SOUZA NETTO, José Laurindo; PINHEIRO LEAL, Jenyfer Michele.; GARCEL, Adriane. *Solução Promissora À Resolução De Conflitos: Utilização Das Técnicas De Harvard E Da Teoria Dos Jogos Na Mediação*. Revista Percurso, [s. l.], v. 5, n. 36, p. 327–355, 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=148908157&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 27/12/2021. p. 18- 21.

Levando em consideração esses princípios negociais, é possível identificar que os jogadores que dominam técnicas de negociação e as utilizam durante a dinâmica do jogo da colaboração premiada podem potencializar a obtenção dos resultados almejados. Isso porque essas técnicas negociais oferecem ao jogador (acusador ou colaborador) diversas opções para bem conduzir o jogo e maximizar os resultados obtidos.<sup>218</sup>

Além disso, é possível concluir, também, que no jogo da colaboração premiada o jogador que domina técnicas de negociação pode se sentir mais confortável em conduzir e persuadir os envolvidos no jogo a lhe proporcionar uma posição de acordo com os seus próprios interesses, o que parece ser muito mais atrativo do que relegar a um terceiro (no caso, o Estado-Juiz) a decisão sobre qual será o resultado do processo judicial de acordo com o contexto no qual está inserido.

Isto é, o jogador que melhor se comporta no jogo da colaboração premiada tem maior probabilidade de atuar e influenciar todos os envolvidos a lhe conferir condição mais favorável, de acordo com os seus interesses, do que aquele jogador que, por não se preocupar com o procedimento negocial (o jogo, propriamente dito), fica sujeito às imposições e às decisões de terceiros<sup>219</sup>.

Adotando-se a nomenclatura dada aos jogadores por Alexandre Morais da Rosa, têm-se os seguintes personagens: **a) Comprador** (Ministério Público e delegado de polícia); **b) Vendedor** (colaboradores e seus advogados/defensores); e **c) Homologador** (jugador: controlador formal posterior).<sup>220</sup>

No jogo da colaboração premiada – cujo procedimento carece de regulamentação quanto ao conteúdo, limites e formas –, os jogadores são desafiados a, de acordo com as estratégias e táticas eleitas, otimizarem o resultado pretendido conforme as interações do jogo. Isto é, a trajetória durante o jogo é conduzida pelos jogadores a cada subjogo, sempre orientados pelas recompensas<sup>221</sup>.

---

<sup>218</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>219</sup>DE SOUZA NETTO, José Laurindo; PINHEIRO LEAL, Jenyfer Michele.; GARCEL, Adriane. *Solução Promissora À Resolução De Conflitos: Utilização Das Técnicas De Harvard E Da Teoria Dos Jogos Na Mediação*. Revista Percurso, [s.l.], v. 5, n. 36, p. 327–355, 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=148908157&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 27 mar. 2021. p. 24-25.

<sup>220</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 143-144.

<sup>221</sup>FIANI, Ronaldo. *Teoria dos Jogos: com aplicações em Economia, Administração e Ciências Sociais*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.



O vendedor da informação deverá necessariamente estar acompanhado de advogado, haja vista que, ainda que durante as negociações não haja a intervenção da autoridade jurisdicional, ainda assim ocorrerá o controle jurisdicional deferido – além do que as negociações têm como objeto direitos fundamentais<sup>222</sup>.

Sobre a distinção do papel da defesa técnica do acusado e do acusador, pode-se afirmar, presentemente, que, num mesmo processo penal, há duas posturas bastante distintas: em relação aos acusados delatados, assim como no que diz respeito aos delatores (colaboradores). No que tange ao delatado, ao que se nota, a defesa seguirá atuando no sentido de se contrapor à pretensão acusatória, descredibilizando as provas obtidas por meio da colaboração premiada, bem como evidenciando eventuais incoerências probatórias. Em relação aos colaboradores, por sua vez, percebe-se que continua a existir defesa, a qual, todavia, passa a ter uma litigância ou combatividade mitigadas. Vale dizer, o trabalho defensivo será mais direcionado à permanência e ao adimplemento do acordo premial, de modo que as impugnações ficarão mais restritas àquelas hipóteses em que houver dúvidas sobre a (in)constitucionalidade e/ou (i) legalidade de determinadas cláusulas ou, mesmo, sobre o seu alcance.<sup>223</sup>

O homologador não atua na fase de negociação<sup>224</sup>, mas somente após, mediante exercício de uma análise estritamente delibatória (art. 4º, § 6º da Lei n. 12.850/2013).<sup>225</sup>

Deste modo, o modelo brasileiro de colaboração premiada é incompatível com o alinhamento de posturas entre juiz e acusador, sob o pretexto de se obter maior efetividade na prestação jurisdicional em detrimento da necessidade de observância e respeito às regras do jogo.<sup>226</sup>

---

<sup>222</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 101-105.

<sup>223</sup>BROETO, Felipe Maia; e MELO, Valber. *Os limites da defesa na colaboração premiada*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 506-507.

<sup>224</sup>CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 49-52.

<sup>225</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 112-113.

<sup>226</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 146-150.

### 3.4. DINÂMICA DO PROCEDIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS

Conforme já salientado, a leitura da colaboração premiada a partir da Teoria dos Jogos possibilita a otimização dos resultados pretendidos, nomeadamente quando se considera que as negociações ocorrem à margem do controle jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal já assentou quando da análise da questão de ordem na PET 7.074 que na homologação do acordo de colaboração premiada deve haver apenas um juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade.

Portanto, a análise da culpa transfere-se para a investigação, com a participação precípua do acusador e do acusado, cenário no qual ocorrerão as jogadas, os trunfos, os blefes etc.

Isso, no entanto, não significa que o procedimento das negociações no contexto de colaboração premiada não pode ser compatibilizado com a Constituição Federal e com a postura ética do *fair play*.<sup>227</sup> Conquanto seja grande o desafio de, diante da ausência de normativas claras e precisas sobre o procedimento da colaboração premiada, estabelecer um *standard* normativo mínimo, ainda assim mostra-se possível o conhecimento dos jogadores, a inventariança das recompensas e avaliar uma normatividade mínima que padronize o jogo.<sup>228</sup>

Vinícius Gomes de Vasconcellos consigna os seguintes requisitos de validade do acordo de colaboração premiada: a) voluntariedade; b) inteligência/ informação; c) adequação/exatidão; e d) assistência de defensor técnico<sup>229</sup>. Nesse contexto, observados os requisitos de validade do acordo de colaboração premiada, mostra-se possível a compatibilização dos agires dos jogadores com a Constituição e com o *fair play*, sem que isso implique *doping* processual ou lesão à tutela da confiança.

Embora a análise jurisdicional ocorra somente após as negociações, as decisões judiciais a respeito do instituto possuem grande relevância, na medida em que influenciam diretamente a atratividade da sua utilização<sup>230</sup>. Isto é, a depender do conjunto de decisões acerca do instituto, a colaboração premiada poderá ser mais ou menos interessante tanto aos acusadores quanto aos acusados.

---

<sup>227</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>228</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 151-154.

<sup>229</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 162-176.

<sup>230</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Assim, ainda que se preze pelas análises judiciais puramente técnicas sobre o instituto da colaboração premiada, não há como negar que elas possuem um efeito político, o qual influencia diretamente a atratividade dela no contexto jurisdicional.<sup>231</sup>

Deste modo, ainda que se considere que o Estado não participa efetivamente da colaboração no momento das negociações, não há como ignorar o seu papel enquanto indivíduo otimizador no jogo, que também possui interesse em otimizar seus resultados.<sup>232</sup>

Considerando-se, pois, que todos os jogadores desempenham papéis dinâmicos no jogo da colaboração premiada, há que se considerar a atuação estatal para se avaliar qual a melhor tática a ser adotada de acordo com a estratégia escolhida, já que, como já salientado, a tomada de decisão dos jogadores em cada subjogo influencia diretamente o resultado.

Sobre a dinâmica da colaboração premiada, Andressa Tomazini assenta:

Logo, independentemente da natureza jurídica probatória e obrigacional que norteia a cláusula ou o acordo a ser firmado, há o (des) compromisso parcial com a verdade, visto que, como dito, é compromissado com o que sabe da verdade e com os termos do acordado com base nela, sob pena de ser o acordo desfeito, mas jamais o processamento por falso testemunho. Dessa forma, quando a responsabilidade for de meio, compromete-se com a veracidade (limitada) dos mecanismos, instrumentos e meios sugeridos, e quando for de fim, comprometido resta com a autenticidade, eficácia e eficiência do conteúdo da informação referente a prova propriamente almejada. O manejo do mostrar que sabe e o que se sabe, já que não sabem o que se sabe, deve ser feito sem amadorismos, já que, no subjogo da Delação Premiada, quanto maior o comprometimento para com a verdade a ser cobrado, ou seja, quanto mais fatos quer-se saber e colaboração quer-se exigir, mais prêmio devem ser ofertados ou fazer que sejam.<sup>233</sup>

Ocorre que o jogo nem sempre ocorre da maneira ideal, desenrolando-se de maneira que sujeita os jogadores ao desafio de como se comportar em determinado cenário caótico. Dessa possibilidade de desenrolar caótico é que decorre a

---

<sup>231</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 155.

<sup>232</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2020.

<sup>233</sup>TOMAZINI, Andressa. *Direito flexível e a importação da justiça negociada através dos acordos de colaboração premiada: ainda se presta compromisso com a verdade?*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 342-343.

importância de que todos os jogadores compartilhem regras que balizam o comportamento de todos durante o jogo<sup>234</sup>.

Caso, por exemplo, alguém adote a postura do “ganhar a qualquer custo”, não se preocupando em compartilhar regras, mas sim em obter o resultado a qualquer custo, inclusive fraudando regras, a tendência é que o jogo se desenrole para uma espiral decrescente de violações, chegando ao ponto de cada jogador agir com base na premissa de que o outro jogador descumprirá a regra, impossibilitando o controle.

Visando-se evitar esse cenário, o devido processo legal substancial deve ser levado a sério pelos jogadores.<sup>235</sup>

De igual modo, a postura de todos os jogadores impacta significativamente os resultados a serem obtidos, se não quando praticado determinado ato (eventual recompensa recebida imediatamente), ao menos posteriormente, quando o ato praticado passa a ser do conhecimento de todos os jogadores (informação assimilada por todos no jogo).

Daí porque o *doping* processual deve ser objeto de reflexão até mesmo por aqueles que visam à otimização do resultado unicamente a partir de um comportamento utilitarista, fazendo a análise entre o ato a ser praticado (ainda que consista em *doping*) e os resultados a serem obtidos com a prática desse ato.<sup>236</sup>

Não obstante a ocorrência do jogo depender da existência de regras previamente compartilhadas entre os jogadores, ainda assim há que se considerar que o seu conteúdo dependerá da adesão subjetiva de todos os jogadores, contexto no qual não faz sentido preconizar pela paridade de armas, igualdade de tratamento etc., já que a dinâmica do jogo depende das constantes interações entre os jogadores e deles com o Estado<sup>237</sup>.

A acusação, jogando em nome do Estado, possui o dever institucional de boa-fé<sup>238</sup>. Já os acusados, no entanto, podem agir de acordo com a adesão subjetiva que possuem sobre o jogo.

---

<sup>234</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>235</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 157.

<sup>236</sup>FIANI, Ronaldo. *Teoria dos Jogos: com aplicações em Economia, Administração e Ciências Sociais*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

<sup>237</sup>VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 142-145.

<sup>238</sup>CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 115-116.

Optando por agir de acordo com o *fair play*, o resultado obtido poderá não ser efetivamente o pretendido, porém, a manutenção da sua reputação não é posta em xeque, o que poderá ser uma vantagem futura nos demais subjogos (ou até mesmo em novos jogos). Agora, optando por subjetivamente agir com *doping* processual, a otimização dos resultados pretendidos é colocada sobre o dever de lealdade com os demais participantes, o que, quando descobertas as suas práticas, poderá prejudicar sua reputação<sup>239</sup>.

Sobre a adesão subjetiva dos jogadores ao jogo limpo, Morais da Rosa consigna:

Em resumo, o *doping* manipula o dispositivo da negociação para delação, inserindo matéria ou método em desconformidade com as práticas democráticas, convertendo-se em uma confissão/delação dopada, suja, própria de charlatães. O negociador “charlatão” não consegue jogar dentro das regras e aceita fraudar para ganhar. A atitude do trapaceiro viola para além de seu patrimônio pessoal e reputação, para transformar/viciar os dispositivos e procedimentos, cujas regras estão para além de sua disponibilidade.<sup>240</sup>

Nessa dinâmica, adotar a tática adequada de acordo com a estratégia escolhida torna-se tarefa bastante complexa quando se considera que a cada subjogo há a possibilidade dos demais jogadores mudarem suas posturas, blefarem, adotarem novas táticas etc. Isto é, o resultado pretendido pelo jogador dependerá da sua capacidade de leitura e adaptação à dinâmica do jogo.

### **3.5. O RESULTADO DA COLABORAÇÃO PREMIADA A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS**

Conforme salientado, partindo-se da premissa de que o jogador quer maximizar sua satisfação levando em consideração o resultado pretendido (utilidade), cabe o questionamento sobre o que faz um resultado ser bom, de acordo com as expectativas e desejos do jogador.<sup>241</sup>

---

<sup>239</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 158-164.

<sup>240</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 165.

<sup>241</sup>RIOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Assim, uma aposta estratégica será melhor ou pior com relação ao resultado pretendido pelo jogador de acordo com a inclinação dele à assunção/aversão ao risco<sup>242</sup>. O jogador pode ser classificado como a) amante do risco; b) adverso ao risco; e c) indiferente ao risco, enquanto os resultados pretendidos podem ser compreendidos como a) positivos, b) negativos ou c) indiferentes, sempre levando em consideração a sua pretensão.

Nesse contexto, a depender da inclinação ao risco do jogador, os resultados pretendidos estão entre o positivo e o negativo, podendo ser parcialmente positivos, indiferentes ou parcialmente negativos, sendo que a variação entre esses resultados depende diretamente da dinâmica da barganha desempenhada pelos jogadores<sup>243</sup>.

Essa variabilidade decorre do fato de que a utilidade do resultado depende do aspecto subjetivo de cada um dos agentes, de modo que se torna relevante, ainda que se considere a variabilidade dinâmica disso durante o jogo, fazer o inventário do que pode ser relevante para cada um dos jogadores, de acordo com as informações obtidas durante o jogo.<sup>244</sup>

No cenário de escassez de tempo e recursos<sup>245</sup>, todos os jogadores otimizadores analisam as opções disponíveis e adequam suas táticas e estratégias com vistas a obter o melhor resultado possível de acordo com os seus interesses. Isto é, tanto melhores serão as táticas de acordo com a estratégia traçada quanto melhores forem a qualidade e a quantidade das informações obtidas no jogo das negociações.

A partir de uma análise econômica do instituto da colaboração premiada, Caroline Valentim Pinto concluiu:

Verificou-se que o indivíduo, a fim de maximizar os seus benefícios, escolhe colaborar com a justiça, nos moldes apresentados no Dilema dos Prisioneiros, da Teoria dos Jogos, para que não seja prejudicado pela atitude de outro envolvido. Ainda, foi demonstrada a importância da estrutura de incentivos essenciais à motivação para ser o primeiro a colaborar com a justiça. [...] Diante do exposto, trata-se de instituto efetivo completamente

---

<sup>242</sup>ROSA, Alexandre Moraes da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 169-171.

<sup>243</sup>ROSA, Alexandre Moraes da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 169-171.

<sup>244</sup>RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>245</sup>PINTO, Caroline Valentim. *A análise econômica do direito e a colaboração premiada*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 370-371.

compatível com o Estado Democrático de Direito, tendo respaldo, também na economia<sup>246</sup>.

Não há como ignorar, ainda, a diferença de recompensas entre o defensor e o acusado, já que se tratam de seres humanos, cujos interesses pessoais, ainda que não conflitantes, podem não pretender o mesmo resultado otimizado.<sup>247</sup>

A título ilustrativo, a remuneração recebida pelo defensor pode influenciar diretamente as suas atitudes durante o jogo, podendo, a depender do critério remuneratório (se a remuneração for prolongada no tempo ou se for por êxito), ser mais vantajoso ao defensor estender as negociações, ainda que isso implique a diminuição ou a postergação da recompensa a ser recebida pelo acusado.

Deste modo, as decisões tomadas durante o jogo estão estritamente vinculadas às recompensas pretendidas, sendo que o valor esperado do jogador oponente parte de uma avaliação de probabilidade, já que, por se tratar de um jogo de informações imperfeitas, não é possível a antecipação autêntica do comportamento.<sup>248</sup>

Há, ainda, fatores biológicos com grande relevância na postura do jogador, haja vista que durante o jogo os fatos podem desencadear alterações físico-químicas nos jogadores que podem influenciar diretamente nas escolhas<sup>249</sup>.

De igual forma, há fatores patológicos que não podem ser desconsiderados, pois é possível que no jogo haja fanáticos ou viciados em vitórias, o que torna ainda mais desafiadora a leitura do jogo a partir das informações incompletas que se obtêm durante todo o processo de negociação.<sup>250</sup>

Por haver vários fatores a serem considerados no complexo e dinâmico jogo da colaboração premiada, nem sempre a vitória no subjogo significará que o objetivo foi atingido. Há situações possíveis em que a adoção de táticas dominadas pode ser

---

<sup>246</sup>PINTO, Caroline Valentim. *A análise econômica do direito e a colaboração premiada*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 387.

<sup>247</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2020.

<sup>248</sup>ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: EMAIS, 2020.

<sup>249</sup>CHAVAGLIA NETO, José. *Neuroeconomia: uma nova perspectiva sobre o processo de tomada de decisões econômicas*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 22. *apud* ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 174.

<sup>250</sup>ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. 175-176.

mais adequada à estratégia escolhida, tratando-se de um passo necessário para a execução do plano estratégico.

Assim, o valor que o jogador atribui ao resultado obtido está sujeito a diversos fatores, a depender da avaliação feita a partir das informações existentes e de um juízo de probabilidade, já que não é possível a antecipação exata do comportamento dos demais jogadores.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso do instituto da colaboração premiada no Brasil foi intensificado há pouco tempo, nomeadamente a partir da Lei n. 12.850/2013, que trata das organizações criminosas e da investigação criminal, inovando com o regramento do instituto, importante ferramenta para a obtenção de provas.

A inovação legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote anticrime, intensificou ainda o estabelecimento de uma dogmática sobre o instituto em que a doutrina e a jurisprudência desempenharam importante papel para sistematizar e organizar as regras sobre o instituto, expondo de forma coerente qual a natureza jurídica, os requisitos e os pressupostos, o procedimento e os meios de impugnação da colaboração premiada.

No âmbito da jurisprudência merecem especial destaque as reflexões e construções sobre o instituto que decorreram da Operação Lava Jato, em cujos casos houve intensa atuação de advogados e promotores que culminaram em importantes decisões judiciais sobre o tema.

Esse cenário revela que a colaboração premiada ganhou muito destaque no sistema jurídico brasileiro, desafiando os operadores do Direito a utilizar o instituto de modo estratégico, otimizando os resultados possíveis no contexto do processo penal brasileiro, que tradicionalmente não considerava possível a operação a partir dessa lógica, mas que atualmente vem cada vez mais ampliando a gama de aplicação do que se entende por direito penal premial.

Nesse contexto de intensificação da presença de mecanismos de direito penal premial, sugeriu-se a utilização da teoria dos jogos como ferramenta para a obtenção de melhores resultados com a utilização da colaboração premiada, utilizando-a como meio de otimizar os resultados possíveis.

A teoria dos jogos, conquanto tenha nascido no campo teórico da matemática, atualmente vem sendo aplicada aos mais diversos setores técnicos, e oferece ao operador um ferramental amplo, viabilizando a identificação de elementos importantes para a adoção de uma estratégia capaz de otimizar o resultado de acordo com as pretensões das partes.

A teoria dos jogos possibilita a identificação de quais as características dos sujeitos envolvidos (jogadores), assim como quais as ações possíveis dentro de

determinado cenário, principalmente a partir das informações reveladas, possibilitando, assim, a definição de uma estratégia e a adoção de táticas que otimizem o resultado pretendido (benefício/ *payoff*).

Conforme o que foi exposto, constatou-se que o jogador, ao analisar a colaboração premiada segundo a teoria dos jogos, terá condições de, a partir de uma análise do contexto do jogo, antecipar as expectativas de comportamento e traçar as melhores táticas de acordo com a estratégia escolhida.

Adotar a tática adequada de acordo com a estratégia escolhida torna-se tarefa bastante complexa quando se considera a dinamicidade do procedimento da colaboração premiada, pois há a possibilidade dos demais jogadores, durante o jogo, mudarem suas posturas, blefarem, adotarem novas táticas etc. Isto é, o resultado pretendido pelo jogador dependerá da sua capacidade de leitura e adaptação à dinâmica do jogo.

Por haver vários fatores a serem considerados no complexo e dinâmico jogo da colaboração premiada, nem sempre a vitória no subjogo significará que o objetivo foi atingido. Há situações possíveis em que a adoção de táticas dominadas pode ser mais adequada à estratégia escolhida, tratando-se de um passo necessário para a execução do plano estratégico.

Assim, o valor que o jogador atribui ao resultado obtido está sujeito a diversos fatores, a depender da avaliação feita a partir das informações existentes e de um juízo de probabilidade, já que não é possível a antecipação exata do comportamento dos demais jogadores, de modo que se conclui que a teoria dos jogos constitui importante ferramental para a otimização dos resultados pretendidos com a colaboração premiada, seja enquanto acusador, acusado ou julgador.

## REFERÊNCIAS

ADAMY, Pedro, apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ALMEIDA, Débora de Souza de. *O direito premial penal como peça da lei 12.850/13 (alterada pelo pacote anticrime): da estratégia de execução à possibilidade de regra tática no tabuleiro processual penal*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021.

ALMEIDA, Débora de Souza de. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa*. Arcos. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragemmediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-umafundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>>. Acesso em: 01/05/2021.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. *A teoria dos jogos: Uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de conflito*. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54716406/1\\_-\\_A\\_Teoria\\_dos\\_Jogos\\_na\\_Resolucao\\_de\\_Disputas\\_1-with-cover-page.pdf?Expires=1623096054&Signature=UBZ5~VGwrYZ-SwsbbEwj-DFs9pW9tguSLWLCs4z1~IhnCEQ0XVltr3hbCcZkygfrN0wgpPQFvb9MH8xslvWGKU-3Dd5orp2H2oGRhw4VSUgD9RQ4fBhtcOPyCGaFgO2lvIVK4KRf7dSW5AzS9vk4qIkzfcYlqiCVWlqW1bwyVjdt03rIBVBfaXci003CCK3ILAod7HcLvHs641WRKboWE68Ek2rv2FjlQuHfAnDhBrBUOU7bc54RnINFTzZy4OhpVM9A4To5tzabtF2ulCEdhFmALYQKZRj7wGFsUEtYslglyuLn9w0dG1rHGQUQXk9wRKiuZQx6jQEBSWMGjsCGKg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54716406/1_-_A_Teoria_dos_Jogos_na_Resolucao_de_Disputas_1-with-cover-page.pdf?Expires=1623096054&Signature=UBZ5~VGwrYZ-SwsbbEwj-DFs9pW9tguSLWLCs4z1~IhnCEQ0XVltr3hbCcZkygfrN0wgpPQFvb9MH8xslvWGKU-3Dd5orp2H2oGRhw4VSUgD9RQ4fBhtcOPyCGaFgO2lvIVK4KRf7dSW5AzS9vk4qIkzfcYlqiCVWlqW1bwyVjdt03rIBVBfaXci003CCK3ILAod7HcLvHs641WRKboWE68Ek2rv2FjlQuHfAnDhBrBUOU7bc54RnINFTzZy4OhpVM9A4To5tzabtF2ulCEdhFmALYQKZRj7wGFsUEtYslglyuLn9w0dG1rHGQUQXk9wRKiuZQx6jQEBSWMGjsCGKg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)> Acesso em: 20/05/2021.

ALVES, Fernando de Brito; MANDARINO, Renan Posella. *A natureza jurídica da colaboração premiada e seus reflexos pragmáticos no processo penal*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021.

ARAS, Vladimir. *A técnica de colaboração premiada*. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 12/04/2021.

AXEROLD, Robert. *A evolução da cooperação*. São Paulo: Leopardo Editora, 2010.

AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 5ª Edição, 2015.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio Jurídico: Existência, validade e Eficácia*. Editora Saraiva, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *A negociação do acordo de colaboração premiada*. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 456. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. Brasil, 2020.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos Jogos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *O que é análise Econômica do Direito: uma introdução*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 117-125. Apud: AFONSO, Pamela de Paula Junqueira. FABRI, Andréa Queiroz. *Teoria dos Jogos e Colaboração Premiada: Um estudo de caso de acordo firmados no âmbito da "Operação Lava Jato"*. p.3. Disponível em: <<https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1340/1/Teoria%20dos%20Jogos%20e%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada.pdf>> Acesso em: 01/05/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à lei de organização criminosa. Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 130. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. *As consequências jurídicas da rescisão da colaboração premiada*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021.

BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. *Da reeleitura da colaboração premiada e a impugnação por terceiros*. Publicado na revista eletrônica CONJUR, em 03 set. 2020. < <https://www.migalhas.com.br/depeso/332838/da-releitura-da-colaboracao-premiada-e-a-impugnacao-por-terceiros>>. Acesso em 03/05/2021.

BRASIL, Lei n. 11.343/2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 27 /03/2021.

BRASIL, Lei n. 12.529/2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em: 27/04/2021.

BRASIL, Lei n. 12.850/2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=L12850&text=Define%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20e%20disp%C3%B5e,1995%3B%20e%20d%C%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=L12850&text=Define%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20e%20disp%C3%B5e,1995%3B%20e%20d%C%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 27/04/2021.

BRASIL, Lei n. 8.072/ 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 27/03/2021.

BRASIL, Lei n. 9.613/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 27/03/2021.

BROETO, Felipe Maia; e MELO, Valber. *Os limites da defesa na colaboração premiada*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas – de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020

CÂMARA, Samuel Façanha. *Teoria dos jogos*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2011. p.47. Disponível em: <[https://ead2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/170067/mod\\_resource/content/3/Teoria\\_dos\\_Jogos.pdf](https://ead2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/170067/mod_resource/content/3/Teoria_dos_Jogos.pdf)> Acesso em: 20/04/2021.

CARVALHO, José Augusto Moreira de. *Introdução à Teoria dos Jogos no Direito*. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2007.

CHAVAGLIA NETO, José. *Neuroeconomia: uma nova perspectiva sobre o processo de tomada de decisões econômicas*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 22. *apud* ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019.

CHEMIM, Rodrigo. *Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho*. Porto Alegre: CDG, 2018.

Priberam Dicionário, 2021. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/colaborar>>. Acesso em: 28/03/2021.

COSTA, Dyego de Carvalho. *Dilema do Prisioneiro: Efeito das consequências individuais e culturais*. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4597/1/2009\\_DyegoCarvalhoCosta.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4597/1/2009_DyegoCarvalhoCosta.pdf)> Acesso em: 05/05/2021.

DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. *Os benefícios legais da colaboração premiada*. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 12, v. 19, n. 1, Janeiro a Abril de 2018.

DE SOUZA NETTO, José Laurindo; PINHEIRO LEAL, Jenyfer Michele.; GARCEL, Adriane. *Solução Promissora À Resolução De Conflitos: Utilização Das Técnicas De Harvard E Da Teoria Dos Jogos Na Mediação*. Revista Percurso, [s. l.], v. 5, n. 36, p. 327–355, 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=148908157&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 27 mar. 2021.

DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. *Colaboração Premiada (Lei n. 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil*. Disponível em <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie\\_Didier\\_Jr\\_%26\\_Daniela\\_Bomfim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf)>. Acesso em 10/04/2021.

DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

DIPP, Gilson, *apud* VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FELDENS, Luciano; HOFMEISTER NETO, Rubens. Colaboração premiada e segurança jurídica. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

FIANI, RONALDO. *Teoria dos Jogos: com aplicação em Administração, Ciências Sociais e Economia*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2ª ed. 2006. p. 35.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. *A delação premiada*. Minas Gerais: Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. nº 10, jan/jun 2008.

GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). Reflexões sobre o acordo de colaboração premiada. In: *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

GOMES, Abel Fernandes. *A homologação da delação premiada e atuação judicial*. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

Habeas Corpus nº 127.483/PR. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>> Acesso em: 02/02/2021.

HILBRECHT, Ronald O. *Uma Introdução à Teoria dos Jogos*. In TIIM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014.

LEVORIN, Marco Polo. *Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal*. Jundiaí, SP: Paco, 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13)*. *Revista Custos Legis*, v. 4, 2013. p. 16. *Apud* VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Negociação do acordo de colaboração premiada e as alterações introduzidas pela lei n. 13.964/2019*. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado. Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Atlas, 2014 p. 46-47. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. Brasil, 2020.

NASAR, Sylvia. *Uma mente brilhante*. Tradução de Sérgio Moraes Rego. Rio de Janeiro: Record, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 9 ed. São Paulo: Forense, 2016, v. 2.

OLIVEIRA, Áchella Ednêz Inojosa. A nova dinâmica de compreensão do Processo Penal Brasileiro via Teoria dos Jogos. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/1589>> Acesso em: 10/12/2021.

OLIVEIRA, Júlia Ribeiro de; LIMA, Mariana Luzia Oliveira. *O Processo Penal como um jogo estratégico: a aplicação da Teoria dos jogos à Delação Premiada*. São Paulo: Dialética, 2021.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Apontamentos sobre a colaboração premiada na lei anticrime*. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 174/2020 | p. 199 - 254 | Dez / 2020 | DTR\2020\14446.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. *Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado*. São Paulo: Almedina, 2020.

PINTO, Caroline Valentim. *A análise econômica do direito e a colaboração premiada*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021.

REMEDIO, José Antônio. NETO, Aluisio Antonio Maciel. *A colaboração premiada como negócio jurídico processual e sua eficácia em razão do descumprimento do acordado pelo colaborador: leis 12.850/13 e 13.964/19*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021.



RIBEIRO, Denisse Dias Rosas; SILVA, Élzio Vicente da. *Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018.

RIEGER, Renata J. C. *Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista *bonijuris*, v. 20, n. 537, ago. 2008. p. 6. Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RÍOS, Aníbal Sierralta. *Negociação e Teoria dos Jogos*. Revista dos Tribunais, 2018.

RIOS, Rodrigo Sanchez. *A colaboração premiada após a sentença condenatória: limites, possibilidades e consequências*. In: GEBRAN NETO, João Pedro (coord.). *Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

RODRIGUES Jr., Otávio Luiz . *Estudo dogmático da forma dos atos processuais e espécies*. Revista Jurídica, n. 321, ano 52. Porto Alegre: Notadez, julho/2004.

ROSA, Alexandre Morais da. *A teoria dos jogos aplicada ao processo penal*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. ed. 6. Florianópolis: EMAIS, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos Jogos: táticas e estratégicas*. 2. ed. Florianópolis: EMAIS, 2019.

ROSA, Alexandre Morais. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SAAD, W., HAN, Z., DEBBAH, M. *Coalitional Game Theory for Communications Networks*. IEEE Signal Processing Magazine, v. 26, n. 5. 2009.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações criminosas. Aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014 Apud VASCONCELLOS, Vinícius Gomes

de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. Brasil, 2020.

SILVA, Fernando Muniz. *A delação premiada no direito brasileiro*. De jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 10, n. 17, jul-dez. 2011. *Apud* VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, Mey-Lin Fonseca. REIS, Tâmisson Santo. A aplicação da teoria dos jogos no direito processual penal. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/41273179/PICDFinal\\_1.2-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1644526962&Signature=FovPaUgzkmRIADRjyT3FN~zS-Pzo26Mb2dl74nUBDStx5nOI6Oq~YM7Z1mGDHacOI8Fa7K0XKMHI3JJ5~HPeTOmk4yBSNOd7fVZL0Tj-f~89FkqXtF8OnuR6xXEayd2hTjBEULYu218MSSWjhTpkMhKcUtf6nJaGBn-21-UzY8x7H80QCWoMT4pvHuMY0wt2rmGK7Uc3mD1w-9lfcUFfhLlzyKvolSdYSFvNzP-iWsfEO-LZRC2QZIUT36e3S7EnUzZmkJcMtA5vlqb4E5U0zzlpvnIbgORavxX2gn91pyLarqTeWHJk992rm6DqFOOnjinWD5SYXRcG7ylZFmMK0w\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/41273179/PICDFinal_1.2-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1644526962&Signature=FovPaUgzkmRIADRjyT3FN~zS-Pzo26Mb2dl74nUBDStx5nOI6Oq~YM7Z1mGDHacOI8Fa7K0XKMHI3JJ5~HPeTOmk4yBSNOd7fVZL0Tj-f~89FkqXtF8OnuR6xXEayd2hTjBEULYu218MSSWjhTpkMhKcUtf6nJaGBn-21-UzY8x7H80QCWoMT4pvHuMY0wt2rmGK7Uc3mD1w-9lfcUFfhLlzyKvolSdYSFvNzP-iWsfEO-LZRC2QZIUT36e3S7EnUzZmkJcMtA5vlqb4E5U0zzlpvnIbgORavxX2gn91pyLarqTeWHJk992rm6DqFOOnjinWD5SYXRcG7ylZFmMK0w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)> Acesso em: 15/12/2021.

Spengler, F. M., & Spengler Neto, T. (2011). *A Possibilidade do Tratamento de Conflitos no Âmbito do Judiciário por Meio da Teoria dos Jogos*. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/167>> Acesso em: 05/05/2021.

STF, HC 127.483/PR, plenário, re. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

STF, Inq. 3.979/DF, 2ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.09.2016.

TOMAZINI, Andressa. *Direito flexível e a importação da justiça negociada através dos acordos de colaboração premiada: ainda se presta compromisso com a verdade?*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. São Paulo: D'Plácido, 2021.

TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva. *Da (im)possibilidade de impugnação de acordos de colaboração premiada por terceiros delatados*. In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.).

*Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes.* São Paulo: D'Plácido, 2021.

VALENTE, Augusto Estevam Valente; MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *O acordo de colaboração premiada na teoria dos negócios jurídicos: um diálogo entre o direito civil e o processo penal.* In: MANDARINO, Renan Posella; TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; BROETO, Filipe Maia (Org.). *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes.* São Paulo: D'Plácido, 2021.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração* OSÓRIO, Fernanda C.; LIMA, Camile. *Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da Lei n. 12.850/2013.* In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo (Org.). *Processo penal e garantias.* Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 156*premiada no processo penal.* 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal.* 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VENTTSEL, E.S. *Instrucción a la teoría de los juegos.* México. D.F.: Editorial Limusa, 1988.